



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 20 de outubro de 2015

Número 205

## ÍNDICE

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 123/2015:

Exonera, a seu pedido e sob proposta do Governo, o Mestre em Direito Guilherme Waldemar Pereira d'Oliveira Martins do cargo de Presidente do Tribunal de Contas ..... 9115

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças, da Justiça e da Economia

#### Portaria n.º 370/2015:

Aprova os termos a que deve obedecer o envio da informação empresarial simplificada (IES) e revoga a Portaria n.º 499/2007, de 30 de abril ..... 9115

### Ministério das Finanças

#### Portaria n.º 371/2015:

Aprova as novas instruções de preenchimento da declaração modelo 39 «rendimentos e retenções a taxas liberatórias» aprovada pela Portaria n.º 414/2012, de 17 de dezembro. .... 9117

#### Portaria n.º 372/2015:

Aprova a declaração modelo 49 e respetivas instruções de preenchimento, para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 60.º do Código do IRS. .... 9118

### Ministério da Defesa Nacional

#### Portaria n.º 373/2015:

Regula o processo de certificação das entidades formadoras dos nadadores-salvadores profissionais e aprova o respetivo regulamento ..... 9120

### Ministério da Economia

#### Decreto-Lei n.º 245/2015:

Procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de agosto, que aprova o regime jurídico da habitação periódica, concretizando a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2008/122/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009 ..... 9133

## Ministério da Agricultura e do Mar

### Portaria n.º 374/2015:

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 25/2015, de 9 de fevereiro, que estabelece o regime das ações n.ºs 7.1, «Agricultura biológica», e 7.2, «Produção integrada», à primeira alteração à Portaria n.º 50/2015, de 25 de fevereiro, que estabelece o regime das ações n.ºs 7.4, «Conservação do solo», 7.5, «Uso eficiente da água», 7.6, «Culturas permanentes tradicionais», 7.7, «Pastoreio extensivo», 7.9, «Mosaico agroflorestal», e 7.12, «Apoio agroambiental à apicultura», à primeira alteração à Portaria n.º 55/2015, de 27 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação do apoio «Manutenção de raças autóctones em risco», da ação n.º 7.8, «Recursos genéticos», à segunda alteração à Portaria n.º 56/2015, de 27 de fevereiro, que estabelece o regime da ação n.º 7.3, «Pagamentos Rede Natura», e à primeira alteração à Portaria n.º 24/2015, de 9 de fevereiro, relativa à medida n.º 9, «Manutenção da atividade agrícola em zonas desfavorecidas», do PDR 2020 . . . . .

9134

## Ministérios da Agricultura e do Mar, da Saúde e da Educação e Ciência

### Portaria n.º 375/2015:

Institui o regime de fruta escolar (RFE), estabelecendo as regras nacionais complementares do regime de ajuda para a distribuição de frutas e produtos hortícolas, frutas e produtos hortícolas transformados, bananas e produtos derivados às crianças nos estabelecimentos de ensino, no quadro do regime europeu de distribuição de fruta nas escolas, e de certos custos conexos, previsto no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro . . . .

9144

## Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

### Decreto-Lei n.º 246/2015:

Primeira alteração à Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, que institui o regime especial de proteção na invalidez, e terceira alteração do Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, que cria o complemento por dependência . . . . .

9147



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Decreto do Presidente da República n.º 123/2015**

de 20 de outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 133.º, alínea *m*), da Constituição e do artigo 16.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, o seguinte:

É exonerado, a seu pedido e sob proposta do Governo, o Mestre em Direito Guilherme Waldemar Pereira d'Oliveira Martins, do cargo de Presidente do Tribunal de Contas, com efeitos a partir de 1 de novembro de 2015.

O Presidente da República deseja salientar, publicamente, a elevada competência com que o Dr. Guilherme d'Oliveira Martins exerceu cargo de tão alta responsabilidade institucional, ao serviço do Estado de direito democrático.

Durante o período de dez anos em que desempenhou funções no referido cargo, o Dr. Guilherme d'Oliveira Martins é credor de público reconhecimento pela valiosa colaboração que deu no sentido da consolidação do Tribunal de Contas a nível nacional e internacional.

Assinado em 15 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,  
DA JUSTIÇA E DA ECONOMIA****Portaria n.º 370/2015**

de 20 de outubro

O Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 116/2008, de 4 de julho, 292/2009, de 13 de outubro, 209/2012, de 14 de setembro e 10/2015, de 16 de janeiro, entre outras importantes medidas de eliminação e simplificação de atos no setor do registo comercial e dos atos notariais conexos, criou a informação empresarial simplificada (IES).

Com a IES é possível entregar informação de natureza fiscal, contabilística e estatística sobre as contas de empresas, agregando num único ato o cumprimento de cinco obrigações legais diferentes: entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal, registo da prestação de contas, prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (INE) e prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal (BdP), evitando que as empresas tenham de prestar informação materialmente idêntica a diferentes entidades públicas e por vias distintas.

Na sequência das recentes alterações ao Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, por via da publicação do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, a Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) passou a

integrar o grupo de entidades perante as quais são cumpridas as obrigações legais contidas na IES. Em resultado disso, e em concretização do quadro legal estabelecido pelo referido decreto-lei, importa agora regulamentar e atualizar a forma através da qual o Ministério das Finanças disponibilizará a informação respeitante à IES, que tenha de ser enviada ao Ministério da Justiça e, bem assim, a forma de envio da correspondente informação ao INE, ao BdP e à DGAE.

Em paralelo, importa igualmente atualizar os termos em que as entidades obrigadas a submeter a declaração procedem à transmissão eletrónica dos dados, à semelhança do que já se encontrava definido na Portaria n.º 499/2007, de 30 de abril, agora revogada.

Assim:

Manda o Governo, pelas Ministras de Estado e das Finanças, da Justiça e pelos Ministros Adjunto e do Desenvolvimento Regional, e da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, do n.º 2 do artigo 6.º e nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 116/2008, de 4 de julho, 292/2009, de 13 de outubro, 209/2012, de 14 de setembro e 10/2015, de 16 de janeiro, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

A presente portaria aprova os termos a que deve obedecer o envio da informação empresarial simplificada (IES) por parte das entidades sujeitas ao cumprimento das obrigações legais previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, bem como a forma como tal informação é disponibilizada às entidades destinatárias da mesma.

**Artigo 2.º****Envio da informação empresarial simplificada**

1 — O envio da informação empresarial simplificada (IES) por parte das entidades sujeitas ao cumprimento das obrigações legais previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, é feito por transmissão eletrónica de dados.

2 — O disposto nos artigos 3.º e 4.º é aplicável à entrega das declarações previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro (declaração anual de informação contabilística e fiscal — DA), com as necessárias adaptações.

**Artigo 3.º****Caraterísticas e estrutura do ficheiro**

Para efeitos do disposto no artigo anterior, as entidades obrigadas à entrega da IES devem utilizar, para o envio da IES, um ficheiro com as caraterísticas e estrutura disponibilizada no sítio da Internet com o endereço <http://www.portaldasfinancas.gov.pt>, sem prejuízo do preenchimento direto da declaração e do disposto no artigo 5.º quanto às entidades que elaborem as suas contas consolidadas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade, adotadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho.

## Artigo 4.º

**Procedimento de envio da IES e data em que esta se considera apresentada**

1 — O envio da IES deve ser efetuado mediante prévia autenticação no Portal das Finanças e de acordo com os seguintes procedimentos:

a) Aceder a Serviços Tributários, Entregar, Declarações, IES/DA;

b) Preencher a declaração diretamente ou abrir e enviar o ficheiro previamente formatado com as características referidas no artigo 3.º;

c) Validar a informação e corrigir os erros detetados;

d) Submeter a declaração;

e) Consultar, a partir do 2.º dia útil seguinte ao da submissão, a situação definitiva da IES e corrigir eventuais erros centrais;

f) Efetuar o pagamento do registo da prestação de contas, no prazo de cinco dias úteis após a geração eletrónica da referência para pagamento.

2 — A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sem prejuízo da possibilidade de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias.

3 — Findo o prazo referido no número anterior sem que se mostrem corrigidos os erros detetados, a declaração é considerada sem efeito.

## Artigo 5.º

**Procedimento de envio de contas consolidadas no âmbito da IES**

1 — As entidades que, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, alterado pela Lei n.º 20/2010, de 23 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro e 83-C/2013, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, devam elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade adotadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho, devem digitalizar os documentos referidos no n.º 2 do artigo 42.º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro, e submetê-los como um só ficheiro sem *password* ou qualquer outra proteção que impossibilite a sua visualização.

2 — O disposto no número anterior é aplicável às entidades que tenham optado por elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho.

## Artigo 6.º

**Disponibilização de informação ao Ministério da Justiça**

1 — A informação respeitante ao cumprimento das obrigações previstas nas alíneas c) a f) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, é disponibilizada, por via eletrónica, pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), ao Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN), através do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ).

2 — A disponibilização da informação prevista no número anterior deve incluir um mecanismo de controlo das declarações transmitidas.

## Artigo 7.º

**Disponibilização de informação ao Instituto Nacional de Estatística, Banco de Portugal e Direção-Geral das Atividades Económicas**

1 — A informação respeitante ao cumprimento da obrigação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, é disponibilizada eletronicamente pelo IRN ao Instituto Nacional de Estatística (INE), através do IGFEJ.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a informação deve ficar disponível no IGFEJ, para transferência eletrónica por parte do INE, no prazo de dois dias úteis após a sua disponibilização pela AT.

3 — A informação respeitante ao cumprimento da obrigação prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, é disponibilizada eletronicamente pelo IRN ao Banco de Portugal (BdP), através do IGFEJ, nos termos de protocolo celebrado para o efeito.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, o IRN e o BdP continuam vinculados ao protocolo celebrado entre a Direção-Geral dos Registos e do Notariado (DGRN), o Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça (ITIJ) e o BdP, sobre a utilização pelo BdP da informação recolhida no âmbito da IES, considerando-se as referências à DGRN e ao ITIJ como sendo feitas, respetivamente, ao IRN e ao IGFEJ.

5 — A informação respeitante ao cumprimento da obrigação prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, relativa ao Anexo R, ou a informação correspondente aos campos do Anexo R, relativamente aos operadores económicos dispensados do seu preenchimento, é disponibilizada eletronicamente pelo IRN à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), através do IGFEJ pela Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública.

6 — A disponibilização da informação ao INE, ao BdP e à DGAE não está dependente da sua integração na base de dados das contas anuais.

## Artigo 8.º

**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 499/2007, de 30 de abril.

## Artigo 9.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se à entrega da IES/DA que vier a ocorrer a partir de 2016, após a publicação da portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia que aprovará o modelo de impresso do Anexo R (Informação estatística — Informação Empresarial Simplificada), a utilizar em 2016.

Em substituição da Ministra de Estado e das Finanças, *Helder Manuel Gomes dos Reis*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, em 29 de setembro de 2015. — A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 28 de setembro de 2015. — O Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, *Luís Miguel Poiars Pessoa Maduro*, em 28 de setembro de 2015. — O Ministro da Economia, *António de Magalhães Pires de Lima*, em 23 de setembro de 2015.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### INSTRUÇÕES

#### Portaria n.º 371/2015

de 20 de outubro

Com a publicação da Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, em vigor a partir de 1 de janeiro de 2015, foram introduzidas profundas alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (doravante designado por Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, tendo sido, nomeadamente, conferida uma nova redação ao artigo 71.º e alínea b) do n.º 12 do artigo 119.º do Código do IRS.

Face às referidas alterações legislativas, houve a necessidade de proceder à adequação das instruções de preenchimento da declaração de rendimentos e retenções a taxas liberatórias modelo 39.

Esta declaração passou a ser de entrega obrigatória até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte ao da retenção pelas entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respetivos titulares pessoas singulares residentes em território português os rendimentos a que se refere o artigo 71.º do Código do IRS, bem como quaisquer rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo de montante superior a € 25, quando não beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — São aprovadas as novas instruções de preenchimento da declaração modelo 39 “rendimentos e retenções a taxas liberatórias”, aprovada pela Portaria n.º 414/2012, de 17 de dezembro, constantes de anexo à presente portaria.

2 — A declaração a que se refere o número anterior deve ser apresentada pelas entidades referidas no n.º 12 do artigo 119.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

#### Artigo 2.º

##### Norma revogatória

São revogadas as anteriores instruções de preenchimento da declaração modelo 39, aprovadas pela Portaria n.º 371/2013, de 27 de dezembro.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Paulo de Faria Lince Nuncio*, em 1 de outubro de 2015.

A declaração modelo 39 é de entrega obrigatória pelas entidades devedoras e pelas entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respetivos titulares pessoas singulares residentes em território português e que não beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa, rendimentos a que se refere o artigo 71.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) ou quaisquer rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo de montante superior a € 25.

A declaração deve ser apresentada através de transmissão eletrónica de dados, até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte, como dispõe a alínea b) do n.º 12 do artigo 119.º do Código do IRS.

O preenchimento da declaração deve efetuar-se conforme se indica:

**Quadro 1** - indicar o número de identificação fiscal do declarante, entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte.

**Quadro 2** - indicar o número de identificação fiscal do técnico oficial de contas, sempre que a entidade se encontre obrigada nos termos da legislação fiscal.

**Quadro 3** - indicar o ano da exigibilidade do imposto, nos termos da legislação fiscal.

**Quadro 4** - indicar o código do serviço de finanças da sede ou domicílio fiscal da entidade declarante.

**Quadro 5** - assinalar com uma cruz se se trata da primeira declaração ou de uma declaração de substituição, sendo que esta substitui toda a informação da primeira.

#### Quadro 6:

Campo 6.1, “NIF do Titular” - indicar o número de identificação fiscal do titular dos rendimentos. No caso de contitularidade de rendimentos estes devem ser imputados a cada um dos titulares na proporção da respetiva quota.

Campo 6.2, “Código dos rendimentos” - neste campo deverá ser inscrito o código correspondente ao tipo de rendimento, de acordo com a seguinte tabela que integra estas instruções.

CÓDIGOS	RENDIMENTOS
01	Lucros e reservas colocados à disposição dos associados ou titulares e adiantamentos por conta de lucros devidos por entidades residentes (inclui dividendos) - alínea h) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS. Rendimentos resultantes de partilha qualificados como de aplicação de capitais (aplicável a 2013 e anos anteriores). O valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital - alínea i) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS. Os rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota, bem como, nesta última, os rendimentos referidos nas alíneas h) e i) do n.º 1 do artigo 5.º do Código do IRS auferidos pelo associante depois de descontada a prestação por si devida ao associado.
02	Rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham domicílio em território português a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros- alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS.
03	Juros e outras formas de remuneração de depósitos à ordem ou a prazo, bem como de certificados de depósitos e de contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins - alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS. Juros, prémios de amortização ou reembolso e outras remunerações de títulos de dívida, obrigações, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos e demais instrumentos de aplicação financeira - alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS. Juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade - alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS. Juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição - alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS. Rendimentos de operações de reporte e cessões de crédito - aplicável a 2014 e anos anteriores. Ganhos decorrentes das operações de swaps ou operações cambiais a prazo - aplicável a 2014 e anos anteriores.
04	Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo “Vida” e outros regimes complementares que não beneficiem de exclusão - n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS. Rendimentos de poupança a longo prazo ou de planos poupança de ações que não beneficiem de exclusão - n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS (por remissão dos artigos 20.º-A e 26.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) e artigo 25.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
05	Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo “Vida” e outros regimes complementares que beneficiem da exclusão da tributação de 1/5 - alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS. Rendimentos de poupança a longo prazo ou de planos poupança de ações que beneficiem de exclusão da tributação de 1/5 - alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS (por remissão dos artigos 20.º-A e 26.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) e artigo 25.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

06	Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo "Vida" e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de 3/5 – alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS. Rendimentos de poupança a longo prazo ou de planos poupança de ações que beneficiem de exclusão da tributação de 3/5 – alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS (por remissão dos artigos 20.º-A e 26.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) e artigo 25.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
07	Rendimentos pagos pelos fundos de poupança-reforma que beneficiam de exclusão de 3/5 – alínea b) do n.º 3 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
08	Rendimentos pagos pelos fundos de poupança-reforma que beneficiam da exclusão da tributação do rendimento de 1/5 – n.º 5 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS.
09	Rendimentos pagos pelos fundos de poupança-reforma que beneficiam da exclusão da tributação do rendimento de 3/5 – n.º 5 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS.
10	Rendimentos pagos pelos fundos de poupança-reforma que não beneficiam de qualquer exclusão – n.º 5 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (1.ª parte).
11	Rendimentos de unidades de participação em fundos de capital de risco, fundos de investimento imobiliário em recursos florestais e fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana- artigos 23.º, 24.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
12	Regime Transitório (antes de 1 de janeiro de 1991 e depois desta data até 31 de dezembro de 1994) – Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo "Vida" e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação da totalidade do rendimento para contratos celebrados antes de 1.1.91 e para contratos celebrados entre 1 de janeiro de 1991 e 31 de dezembro de 1994 – alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS - redação do Decreto-Lei n.º 267/91, de 6 de agosto.
13	Regime Transitório (1 de janeiro de 1991 a 31 de dezembro de 1994) – Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo "Vida" e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de 1/2 – alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS (redação do Decreto-Lei n.º 267/91, de 6 de agosto).
14	Regime Transitório (1 de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2000) – Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo "Vida" e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de 2/5 – alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS (redação da Lei n.º 39-B/94, de 27 de dezembro).
15	Regime Transitório (1 de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2000) – Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo "Vida" e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de 4/5 – alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS (redação da Lei n.º 39-B/1994, de 27 de dezembro).
16	Regime Transitório (Planos celebrados até 31.12.2005) – As importâncias pagas pelos fundos de poupança-reforma, PPE e PPR/E que beneficiam da exclusão de 4/5 – artigo 21.º, n.º 3, alínea b) n.º 1 do Estatuto dos Benefícios Fiscais, conforme o disposto no artigo 55.º, n.º 3 da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro.

17	Rendimentos referidos nos códigos 01, a 03, 19 a 31 e 33 quando sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados (exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo) – alínea a) do n.º 12 do artigo 71.º do Código do IRS.
18	Rendimentos pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros – alínea c) do n.º 12 do artigo 71.º do Código do IRS (anterior n.º 13 do mesmo artigo).
19	Juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo, abertura de crédito, reporte e outros que propiciem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis – alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS – aplicável a 2015 e anos seguintes.
20	Rendimentos de contratos de cessão temporária, quando não auferidos pelo titular originário, de direitos de propriedade intelectual, industrial, ou de prestação de informações por experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, bem como os derivados de assistência técnica- alínea m) do n.º 2, artigo 5.º do Código do IRS – aplicável a 2015 e anos seguintes.
21	Rendimentos derivados do uso ou de concessão do uso de equipamento agrícola industrial, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os provenientes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas, incluindo a transmissão de dados ou disponibilização de capacidade informática instalada em qualquer das suas formas possíveis – alínea n) do n.º 2, artigo 5.º do Código do IRS – aplicável a 2015 e anos seguintes.
22	Saldos dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente – alíneas f) e o), n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS – aplicável a 2015 e anos seguintes.
23	Juros, pela dilação ou mora no pagamento, com exceção dos devidos ao Estado e outros entes públicos – alínea g) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS - aplicável a 2015 e anos seguintes.
24	Ganhos decorrentes de operações swaps de taxa de juro - alínea q) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS - aplicável a 2015 e anos seguintes.
25	Remuneração de certificados que garantam ao titular o direito de receber um valor mínimo superior ao valor de subscrição - alínea r) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS - aplicável a 2015 e anos seguintes.
26	Indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos da categoria E - alínea s) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS - aplicável a 2015 e anos seguintes.
27	Montantes pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo por estruturas fiduciárias, quando tais montantes não estejam associados à sua liquidação, revogação ou extinção, e não tenham sido já tributados - alínea t) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS - aplicável a 2015 e anos seguintes.
28	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário a que seja aplicável o regime previsto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 22-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais-- aplicável a partir de 1 de julho 2015.

29	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o regime previsto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais - - aplicável a partir de 1 de julho 2015.
30	Resgate e liquidação de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário, a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais - aplicável a partir de 1 de julho de 2015
31	Resgate e liquidação de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário, a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais - aplicável a partir de 1 de julho de 2015.
32	Rendimentos de baldios – n.º 4 do artigo 59.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
33	Outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais não incluídos nas alíneas anteriores- alínea p) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS - aplicável a 2015 e anos seguintes.

Campo 6.3, "Montante dos rendimentos" - os rendimentos devem ser indicados pelo seu valor ilíquido de retenção. Os que beneficiam de exclusão (códigos 05, 06, 07, 08, 09, 12, 13, 14, 15 e 16) devem ser indicados pela totalidade incluindo a parte excluída.

Campo 6.4, "Montante do imposto retido" - deve ser indicado o montante total de imposto retido sobre os rendimentos referidos no campo 6.3.

Campo 6.5, "NIF da entidade emitente" - Deve ser indicado o número de identificação fiscal da entidade emitente quando se trate de rendimentos em que a obrigação de efetuar a retenção pertence às entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários. No caso de rendimentos de valores mobiliários emitidos por entidades não residentes, indique o número de identificação fiscal da entidade declarante.

## Portaria n.º 372/2015

de 20 de outubro

A Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, em vigor a partir de 1 de janeiro de 2015, veio proceder à reforma de tributação das pessoas singulares, introduzindo alterações no Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS).

O regime constante dos novos n.ºs 3 e 4 do artigo 60.º do Código do IRS veio possibilitar a prorrogação do prazo geral de entrega da declaração de rendimentos de IRS, até ao dia 31 de dezembro do ano em que a obrigação deve ser cumprida, nas situações em que o sujeito passivo aufera rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais tenha direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, cujo montante não esteja determinado no Estado da fonte até ao termo do prazo geral para a entrega da declaração modelo 3.

Nos termos do n.º 4 do artigo 60.º do Código do IRS, a possibilidade de prorrogação do prazo está ainda condicionada à comunicação pelo sujeito passivo à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), dentro do prazo geral previsto para a entrega da declaração modelo 3, de que cumpre as condições previstas no n.º 3 do mesmo artigo, devendo também indicar a natureza dos rendimentos e o respetivo Estado da fonte.

A presente portaria tem por objetivo proceder à aprovação do modelo declarativo de comunicação para prorrogação do prazo de entrega da declaração de rendimentos de IRS, modelo 3, nos termos do artigo 60.º do Código do IRS, bem como do respetivo procedimento para cumprimento da obrigação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

É aprovada a declaração modelo 49 e respetivas instruções de preenchimento, anexas à presente portaria e que dela fazem parte integrante, para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 60.º do Código do IRS.

### Artigo 2.º

#### Cumprimento da obrigação

1 — A declaração a que se refere o artigo anterior deve ser apresentada por transmissão eletrónica de dados até

ao termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, pelos sujeitos passivos de IRS nas condições previstas no n.º 3 do mesmo artigo, devendo observar os seguintes procedimentos:

a) Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através da página «Declarações eletrónicas», no endereço [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt);

b) Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados na mesma página.

2 — A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sem prejuízo da possibilidade de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias.

3 — Findo o prazo referido no número anterior sem que se mostrem corrigidos os erros detetados, a declaração é considerada sem efeito.

### Artigo 3.º

#### Produção de efeitos

A declaração a que se refere o artigo 1.º deve ser utilizada pelos sujeitos passivos de IRS por referência aos anos fiscais de 2015 e seguintes.

### Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Paulo de Faria Lince Nuncio*, em 1 de outubro de 2015.

 <b>DECLARAÇÃO</b> <small>(Art.º 60, n.ºs 3 e 4, do CIRIS)</small>		<b>COMUNICAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO MODELO 3 DE IRS - RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO</b>			
1 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS		2 SERVIÇO DE FINANÇAS DO DOMÍLIO FISCAL		3 NIF DO SUJEITO PASSIVO	
4 IDENTIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO QUE CONFEREM DIREITO A CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL					
TITULARES		RENDIMENTO		TITULARES	
NIF		CÓDIGO	NATUREZA	ESTADO DA FONTE	ESTADO DA FONTE
401				415	
402				416	
403				417	
404				418	
405				419	
406				420	
407				421	
408				422	
409				423	
410				424	
411				425	
412				426	
413				427	
414				428	
5 ESTADO CIVIL					
Casado <input type="checkbox"/> 01 <input type="checkbox"/> Unido de facto <input type="checkbox"/> 02 <input type="checkbox"/> Solteiro, divorciado ou separado judicialmente <input type="checkbox"/> 03 <input type="checkbox"/> Viúvo <input type="checkbox"/> 04 <input type="checkbox"/> Separado de facto <input type="checkbox"/> 05 <input type="checkbox"/>					
1. Se assinalou os campos 01 (casado) ou 02 (unido de facto), indique o NIF do cônjuge ou do unido de facto: <input type="text"/> 06 <input type="text"/>					
2. Se assinalou o campo 04 (viúvo) e o óbito do cônjuge ocorreu no ano a que respeita a declaração, indique o NIF do cônjuge falecido: <input type="text"/> 07 <input type="text"/>					
6 CONFIRMAÇÃO DOS REQUISITOS					
Confirma-se que estão reunidas as condições previstas no n.º 3 do artigo 60.º do Código do IRS para beneficiar da prorrogação do prazo de entrega da Declaração Modelo 3 do IRS <input type="checkbox"/> Confirmação					
7 REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS					
Quando a declaração for entregue por um representante ou gestor de negócios, indique: NIF <input type="text"/>					

### INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO MODELO 49

#### COMUNICAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO MODELO 3 DE IRS - RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

(Artigo 60.º, n.ºs 3 e 4, do Código do IRS)

Destina-se a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira que o sujeito passivo reúne as condições para beneficiar da prorrogação do prazo de entrega da declaração de rendimentos Modelo 3 do IRS, prevista no n.º 3 do artigo 60.º do Código do IRS, aplicável quando sejam obtidos rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais haja lugar à atribuição de crédito de imposto por dupla tributação internacional, quando o montante do imposto pago no Estado da fonte não esteja determinado até ao termo do prazo geral de entrega da mesma declaração (n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS).

#### QUEM PODE APRESENTAR A COMUNICAÇÃO

O sujeito passivo quando este, ou os dependentes que integram o seu agregado familiar, tenham auferido rendimentos nas condições referidas no parágrafo anterior.

A comunicação deverá ainda ser apresentada relativamente aos sujeitos passivos falecidos no ano a que a mesma respeita e desde que estes tenham auferido rendimentos nas condições anteriormente referidas. Neste caso, a comunicação deve ser efetuada pela pessoa que o representa (cônjuge sobrevivente, cabeça de casal da herança ou outro), identificando-se a si próprio no quadro 7.

#### QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADA A COMUNICAÇÃO

A comunicação é efetuada por transmissão eletrónica nos prazos gerais de entrega da declaração de rendimentos Modelo 3, previstos no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS:

- De 15 de março a 15 de abril, quando, no ano a que respeita a declaração, apenas tenham sido recebidos ou colocados à disposição rendimentos das categorias A e H;
- De 16 de abril a 16 de maio, nos restantes casos.

#### QUADRO 3 - NIF DO SUJEITO PASSIVO

Neste quadro deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIF) do sujeito passivo que reúne as condições para beneficiar da prorrogação do prazo de entrega da declaração de rendimentos Modelo 3.

#### QUADRO 4 - RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO QUE CONFEREM DIREITO A CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

##### NIF DO TITULAR

Deve indicar-se o NIF do titular de rendimentos.

##### CÓDIGO DO TITULAR

Neste campo deve identificar-se os titulares dos rendimentos de fonte estrangeira que integram o agregado familiar do sujeito passivo, através da utilização dos seguintes códigos:

SP = Sujeito Passivo

SPF = Sujeito Passivo Falecido no ano a que respeitam os rendimentos.

A utilização do código SPF apenas é admissível na comunicação referente ao ano em que ocorreu o óbito do sujeito passivo identificado no quadro 3 e é incompatível com o preenchimento do código SP.

D1, D2, D... = Dependente; AF1, AF2, AF... = Afilhado civil; DG1, DG2, DG... = Dependente em guarda conjunta

##### NATUREZA DO RENDIMENTO:

Deve identificar-se a natureza do (s) rendimento (s) obtido (s) no estrangeiro, de acordo com os códigos constantes da tabela seguinte

CÓDIGO	Natureza do rendimento
401	Trabalho dependente
402	Remunerações públicas
403	Trabalho independente
404	Rendimentos de artistas e desportistas
405	Rendimentos comerciais e industriais
406	Rendimentos agrícolas, silvícolas ou pecuários
407	Rendimentos da propriedade intelectual
408	Dividendos ou lucros
409	Juros
410	Royalties e assistência técnica
411	Rendimentos de valores mobiliários
412	Outros rendimentos de capitais
413	Rendimentos prediais
414	Pensões
415	Pensões públicas
416	Pensões de alimentos
417	Rendas temporárias e vitalícias
418	Mais-valias imobiliárias
419	Mais-valias mobiliárias
420	Outros incrementos patrimoniais

##### ESTADO DA FONTE DO RENDIMENTO

Deve indicar-se o país da fonte dos rendimentos indicando os códigos constantes da lista incluída no final destas instruções.

##### QUADRO 5 - ESTADO CIVIL

Neste quadro deve ser indicado o estado civil do sujeito passivo, à data de 31 de dezembro do ano a que respeita a comunicação, devendo ainda atender-se ao seguinte:

- Se o estado civil assinalado for "casado" (campo 01) ou "unido de facto" (campo 02), deve indicar-se, no campo 06, o NIF do outro cônjuge ou unido de facto;
- Se o estado civil assinalado for "viúvo" (campo 04) e o óbito do outro cônjuge ocorreu no ano a que respeita a comunicação, deve indicar-se, no campo 07, o NIF do cônjuge falecido nesse ano.

Sendo a comunicação entregue com referência a um sujeito passivo falecido no ano a que a mesma respeita, deve atender-se ao estado civil deste à data do óbito.

##### QUADRO 6 - CONFIRMAÇÃO DOS REQUISITOS

Este quadro destina-se à confirmação de que estão reunidas as condições, previstas no n.º 3 do artigo 60.º do Código do IRS, para beneficiar da prorrogação do prazo de entrega da declaração Modelo 3 do IRS até 31 de dezembro, a saber:

- O sujeito passivo e/ou os seus dependentes/afilhados civis/dependentes em guarda conjunta terem obtido rendimentos de fonte estrangeira com direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional; e
- O imposto pago no país da fonte desses rendimentos não estar apurado até ao termo dos prazos gerais previstos no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS para a entrega da declaração Modelo 3.

##### QUADRO 7 - REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Este quadro destina-se a ser preenchido quando a comunicação seja efectuada por representante legal ou gestor de negócios do sujeito passivo devendo indicar-se o respetivo número de identificação fiscal.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

## Portaria n.º 373/2015

de 20 de outubro

Compete ao Instituto de Socorros a Náufragos (ISN), como autoridade técnica nacional em matéria de salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas, e no seu quadro próprio de autonomia técnica, reconhecer e certificar as Escolas de Formação de Nadadores-salvadores Profissionais (EFNSP), o que resulta do estatuído na Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto.

Neste contexto, de assegurar a qualidade da formação ministrada pelas EFNSP, bem como garantir a sua uniformização em termos do enquadramento organizativo e pedagógico necessário a uma área técnica que impõe, notoriamente, acrescido rigor e exigência, torna-se indispensável estabelecer os princípios, requisitos e procedimentos que devem ser observados na certificação das Escolas.

Assim,

Nos termos estatuídos no n.ºs 1 e 2, do artigo 16.º, da Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, manda o Governo, pela Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Objeto e âmbito

## Artigo 1.º

## Objeto

A presente portaria tem por objeto:

a) Regular o processo de certificação das entidades formadoras dos nadadores-salvadores profissionais, adiante designadas por escolas de formação de nadadores-salvadores profissionais (EFNSP), em conformidade com o previsto no regime jurídico aplicável ao nadador-salvador;

b) Aprovar o regulamento dos cursos de formação de nadador-salvador, nadador-salvador coordenador, nadador-salvador formador e módulos de formação adicional, bem como as suas estruturas curriculares e cargas horárias da formação;

c) Regulamentar o processo de reconhecimento de qualificações ou equivalências no âmbito dos cursos de nadador-salvador;

d) Definir as regras aplicáveis aos documentos relativos ao Certificado de Formação e Cartão de Identificação de Nadador-Salvador Profissional.

## Artigo 2.º

## Âmbito

As disposições do presente diploma abrangem toda a atividade do nadador-salvador.

## Artigo 3.º

## Conceitos

Para efeitos na presente portaria, entende-se por:

a) «Auditoria», o processo de verificação da conformidade da atuação das entidades requerentes da certificação e

LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPECTIVOS CÓDIGOS					
PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Afganistão	4	Granada	308	Nigéria	566
África do Sul	710	Grécia	300	Niué	570
Alanda	248	Gronelândia	304	Noruega	578
Albânia	8	Guadalupe	312	Nova Caledónia	540
Alemanha	276	Guame	316	Nova Zelândia	554
Andorra	20	Guatemala	320	Omã	512
Angola	24	Guernsey	831	Países Baixos	528
Anguilla	660	Guiana	328	Palau	585
Antiga República Jugoslava da Macedónia	807	Guiana Francesa	254	Panamá	591
Antígua e Barbuda	28	Guiné	324	Papua-Nova Guiné	598
Árabia Saudita	682	Guiné Equatorial	226	Paquistão	586
Argélia	12	Guiné-Bissau	624	Paraguai	600
Argentina	32	Haiti	332	Peru	604
Arménia	51	Honduras	340	Polinésia Francesa	258
Aruba	533	Hong-Kong	344	Polónia	616
Austrália	36	Hungria	348	Porto Rico	630
Áustria	40	Iémen	887	Quénia	404
Azerbaijão	31	Ilha de Man	833	Quirguistão	417
Baamas	44	Ilha do Natal	162	Quiribáti	296
Bangladesh	50	Ilha Norfolk	574	Reino Unido	826
Barbados	52	Ilhas Caimão	136	República Centro-Africana	140
Barém	48	Ilhas Cook	184	República Checa	203
Bélgica	56	Ilhas dos Cocos	166	República Democrática do Congo	180
Belize	84	Ilhas Falkland (Malvinas)	238	República Dominicana	214
Benim	204	Ilhas Marianas do Norte	580	Reunião	638
Bermudas	60	Ilhas Marshall	584	Roménia	642
Bielorrússia	112	Ilhas Pitcairn	612	Ruanda	646
Bolívia	68	Ilhas Salomão	90	Rússia	643
Bonaire, Saint Eustatius e Saba	535	Ilhas Turcas e Caicos	796	Saint-Martin (Francesa)	663
Bósnia-Herzegovina	70	Ilhas Virgens Britânicas	92	Salvador	222
Botsuana	72	Ilhas Virgens dos Estados Unidos	850	Samoa	882
Brasil	76	Índia	356	Samoa Americana	16
Brunei	96	Indonésia	360	Santa Helena, Ascensão e Tristão da Cunha	654
Bulgária	100	Irão	364	Santa Lúcia	662
Burquina Faso	854	Iraque	368	Santa Sé / Estado da Cidade do Vaticano	336
Burundi	108	Irlanda	372	São Bartolomeu	652
Butão	64	Islândia	352	São Cristóvão e Neves	659
Cabo Verde	132	Israel	376	São Marinho	674
Camarões	120	Itália	380	São Pedro e Miquelão	666
Camboja	116	Jamaica	388	São Tomé e Príncipe	678
Canadá	124	Japão	392	São Vicente e Granadinas	670
Catar	634	Jersey	832	Sara Ocidental	732
Cazaquistão	398	Jibuti	262	Seicheles	690
Chade	148	Jordânia	400	Senegal	686
Chile	152	Koweit	414	Serra Leoa	694
China	156	Laos	418	Sérvia	688
Chipre	196	Lesoto	426	Singapura	702
Colômbia	170	Letónia	428	Sint Maarten (Holandesa)	534
Comores	174	Libano	422	Síria	760
Congo	178	Líbia	430	Somália	706
Coreia do Norte	408	Libia	434	Sri Lanca	144
Coreia do Sul	410	Listenstaine	438	Suazilândia	748
Costa do Marfim	384	Lituânia	440	Sudão	729
Costa Rica	188	Luxemburgo	442	Sudão do Sul	728
Croácia	191	Macao	446	Suécia	752
Cuba	192	Madagáscar	450	Suíça	756
Curaçau	531	Maiote	175	Suriname	740
Dinamarca	208	Malásia	458	Svalbard e Jan Mayen	744
Dominica	212	Maláui	454	Tailândia	764
Egipto	818	Maldivas	462	Taijiquistão	762
Emirados Árabes Unidos	784	Mali	466	Tanzânia	834
Equador	218	Malta	470	Timor Leste	626
Eritreia	232	Marrocos	504	Tojo	768
Eslováquia	703	Martínica	474	Tonga	776
Eslóvenia	705	Maurícia	480	Toquelau	772
Espanha	724	Mauritânia	478	Trindade e Tobago	780
Estado da Palestina	275	México	484	Tunísia	788
Estados Unidos da América	840	Mianmar/Birmânia	104	Turquemenistão	795
Estónia	233	Micronésia	583	Turquia	792
Etiópia	231	Moçambique	508	Tuvalu	798
Faroé	234	Moldávia	498	Ucrânia	804
Fiji	242	Monaco	492	Uganda	800
Filipinas	608	Mongólia	496	Uruguai	858
Finlândia	246	Montserrat	500	Usbequistão	860
França	250	Montenegro	499	Vanuatu	548
Gabão	266	Namíbia	516	Venezuela	862
Gambia	270	Nauru	520	Vietname	704
Gana	288	Nepal	524	Wallis e Futuna	876
Geórgia	268	Nicarágua	558	Zâmbia	894
Gibraltar	292	Niger	562	Zimbabué	716

das certificadas, face aos requisitos e deveres estabelecidos na presente portaria;

b) «Certificação da entidade formadora», o ato de reconhecimento formal de que uma entidade detém competências, meios e recursos adequados para desenvolver atividades formativas em determinadas áreas de educação e formação, de acordo com o estabelecido na presente portaria;

c) «Entidade formadora certificada», a entidade dotada de recursos e capacidade técnica e organizativa para desenvolver processos associados à formação, objeto de avaliação e reconhecimentos oficiais de acordo com o estabelecido na presente portaria;

d) «Referencial de certificação», o conjunto de requisitos de certificação da entidade formadora que definem condições relativas à intervenção da mesma no âmbito para que é certificada;

e) «Vistoria», o ato de fiscalização pela autoridade competente referente às edificações e materiais.

#### Artigo 4.º

##### Entidade certificadora

1 — O Instituto de Socorros a Náufragos (ISN) é a autoridade nacional competente para o reconhecimento e certificação no âmbito das matérias relativas ao nadador-salvador profissional.

2 — Ao ISN, nos termos do número anterior, compete:

a) Definir e desenvolver as metodologias, os instrumentos e os procedimentos que assegurem o processo de certificação das EFNSP de acordo com os princípios do sistema de certificação de entidades;

b) Definir indicadores de avaliação qualitativa do desempenho das EFNSP certificadas;

c) Informar as entidades requerentes sobre a organização do respetivo processo de certificação;

d) Desenvolver um sistema de informação relativo ao processo de certificação;

e) Gerir e tratar a informação relativa às EFNSP;

f) Promover as ações necessárias para a avaliação externa dos sistemas;

g) Promover as ações necessárias ao acompanhamento, monitorização, regulação e garantia de qualidade da atividade dos nadadores-salvadores.

## CAPÍTULO II

### Certificação de escolas de formação de nadadores-salvadores profissionais

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 5.º

##### Objetivos do processo de certificação

Constituem objetivos principais do processo de certificação de EFNSP:

a) Autorizar o início da atividade formativa de uma EFNSP, o desenvolvimento dos cursos no âmbito da atividade profissional do nadador-salvador, bem como os módulos de formação adicionais;

b) Promover a qualidade e a credibilização das EFNSP;

c) Contribuir para que a qualidade da formação ministrada e os seus resultados correspondam aos requisitos de salvaguarda da segurança, defesa e proteção de vida e bem-estar dos formandos e de terceiros;

d) Promover, salvaguardadas as especificidades do nadador-salvador profissional, a articulação dos referenciais de formação no âmbito do socorro e salvamento em meio aquático com o Sistema Nacional de Qualificações.

#### Artigo 6.º

##### Referencial de certificação das EFNSP

1 — Os requisitos do referencial de certificação respeitam a:

a) Estrutura e organização interna;

b) Processos de desenvolvimento da formação, resultados e melhoria contínuos;

c) Requisitos técnicos e de segurança;

d) Equipamentos e materiais direcionados para o socorro a náufragos e assistência a banhistas e instalações.

2 — Os requisitos do referencial de certificação da entidade formadora constam no Manual de Certificação, contendo os critérios de apreciação e as fontes de verificação, sendo os mesmos definidos por despacho do diretor do ISN no prazo de 90 dias após ouvida a Comissão Técnica para a Segurança Aquática (CTSA).

3 — A entidade certificadora divulga na sua página da internet o Manual de Certificação.

#### Artigo 7.º

##### Manutenção dos requisitos de certificação

As EFNSP certificadas devem manter os requisitos da certificação e desenvolver as atividades formativas de acordo com as competências que foram objeto de certificação.

## SECÇÃO II

### Procedimento de certificação

#### Artigo 8.º

##### Procedimento de certificação

1 — O procedimento de certificação tem como objetivo garantir a capacidade formativa, bem como o cumprimento dos requisitos técnicos e de segurança exigíveis para o exercício das atividades de nadador-salvador profissional e definidos no referencial de certificação.

2 — O procedimento de certificação desenvolve-se através da verificação documental, enviada por correio eletrónico ou correio, e de avaliações técnicas, realizadas através de vistorias.

3 — Pelo ato de vistoria é previamente cobrada uma taxa a ser fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

#### Artigo 9.º

##### Requisitos prévios da certificação

1 — Pode obter a certificação como EFNSP a entidade que satisfaça os seguintes requisitos:

a) Encontrar-se regularmente constituída e devidamente registada;

b) Ter a situação tributária e contributiva devidamente regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

2 — Não pode ser sujeita a objeto de certificação a entidade que:

a) Se encontrar em situação de suspensão ou interdição do exercício da sua atividade na sequência de decisão judicial ou administrativa;

b) Não detenha capacidade profissional adequada;

c) Não detenha seguro de responsabilidade profissional adequado à natureza da atividade;

d) Cujas designações sociais sejam iguais ou semelhantes a outra escola ou ainda quando contiver termos ou expressões que possam iludir a boa-fé dos candidatos, que constituam publicamente ou que contrariem os princípios de segurança.

#### Artigo 10.º

##### Requerimento inicial

1 — Para obtenção de certificação da atividade formativa, deve ser apresentado requerimento dirigido ao diretor do ISN, através de plataforma eletrónica, instruído nos termos do presente artigo.

2 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Identificação do requerente e, em caso de pessoa coletiva, também dos titulares dos seus órgãos sociais;

b) Indicação dos cursos profissionais que se destina a ministrar, bem como, em anexo ao requerimento, o envio dos planos curriculares e carga horária;

c) Identificação do Corpo de Formadores com a respetiva certificação em nadador-salvador formador e certificação de competência pedagógica;

d) Indicação do distrito, concelho, freguesia e local de instalação da escola;

e) Comprovativo de cedência do espaço ou de protocolo celebrado, caso as piscinas e/ou pistas de atletismo não pertençam à EFNSP e tenham sido cedidas ou tenha sido protocolada a sua utilização;

f) Cópia do regulamento interno da EFNSP.

3 — Para efeitos de verificação do requisito da pista de atletismo, prevista na alínea e) do número anterior, consideram-se equivalentes outros locais planos, mensuráveis, com condições para a prática de corrida.

4 — A identificação dos requerentes é realizada, no aplicável, mediante indicação de:

a) Nome;

b) Naturalidade;

c) Data de nascimento;

d) Número e data de emissão do bilhete de identidade, cartão do cidadão ou passaporte;

e) Número fiscal de contribuinte ou número de pessoa coletiva;

f) Residência ou sede;

g) Número do cartão de nadador-salvador profissional.

5 — No caso de pessoas coletivas, o requerimento é instruído com certidão de escritura de constituição e respetivo registo comercial.

6 — O requerimento deve incluir proposta de designação para a EFNSP, a qual deve ser sempre precedida

das palavras «Escola de Formação de Nadador-salvador Profissional».

7 — A certificação da EFNSP pode envolver um curso, um grupo de cursos ou todos os cursos e módulos de formação adicionais previstos no regime jurídico do nadador-salvador.

8 — A certificação pode ser alargada a outros cursos da mesma área de formação nos termos do disposto no regime jurídico da atividade e na presente portaria.

9 — Verificando-se insuficiência nos elementos constantes do requerimento inicial, o requerente é notificado para, no prazo máximo de 30 dias úteis, completar o requerimento.

10 — A não observância do prazo definido no número anterior determina rejeição liminar do requerimento inicial.

11 — A entidade certificadora participa na cooperação entre autoridades administrativas, nomeadamente para confirmação das declarações e comprovativos de requerente estabelecido noutro Estado-membro do Espaço Económico Europeu (EEE) relativos aos requisitos aplicáveis.

#### Artigo 11.º

##### Validação do requerimento

1 — Após a receção do requerimento com a respetiva documentação, o ISN dispõe de 90 dias úteis para validar o requerimento e agendar a vistoria à entidade formadora.

2 — Da validação do requerimento inicial à realização da vistoria não pode resultar período de tempo superior a 180 dias.

#### Artigo 12.º

##### Vistorias

1 — As vistorias destinam-se à verificação e comprovação das condições exigíveis para a certificação do requerente como EFNSP.

2 — As vistorias são realizadas por três técnicos do ISN, com competências técnicas na área dos socorros a náufragos e assistência a banhistas.

3 — A nomeação dos técnicos para efetuar as vistorias é realizada por despacho do diretor do ISN.

4 — Realizada a vistoria é elaborado um relatório final, contendo o projeto de decisão final.

5 — Se o resultado da vistoria concluir pela existência de divergências entre o referencial de certificação e a realidade aferida, a entidade requerente é notificada para, no prazo máximo de 60 dias, proceder às correções, devendo requerer nova vistoria até ao termo do referido prazo.

6 — A manutenção das divergências identificadas na vistoria prevista no número anterior determina o indeferimento do requerimento.

7 — A verificação do cumprimento de todos os requisitos do referencial e âmbito de certificação é atestada através de despacho do diretor do ISN.

#### Artigo 13.º

##### Certificado das EFNSP

1 — A certificação da EFNSP, bem como o respetivo âmbito, é comprovada mediante a emissão de certificado de acordo com o modelo aprovado pela entidade certificadora e disponibilizado no seu sítio da internet.

2 — A entidade certificadora disponibiliza o logótipo de EFNSP certificada, no âmbito da política da qualidade

dos serviços, e as regras da sua utilização que esta deve adotar na publicitação da atividade formativa.

3 — Em caso de deferimento tácito do pedido de certificação e até à emissão do respetivo certificado, o comprovativo da apresentação do pedido deve ser acompanhado do comprovativo de pagamento da respetiva taxa, valendo como certificado para todos os efeitos legais.

4 — As EFNSP perdem a certificação mediante situações ilícitas.

#### Artigo 14.º

##### Decisão

1 — A verificação do cumprimento de todos os requisitos do referencial e âmbito de certificação é atestada através de despacho do diretor do ISN.

2 — O requerimento inicial considera-se tacitamente deferido caso a decisão não for proferida no prazo de 180 dias.

3 — O prazo a que se refere o número anterior começa a contar da data de entrega do requerimento inicial acompanhado do comprovativo do pagamento da taxa devida.

#### Artigo 15.º

##### Âmbito da certificação

1 — O âmbito da certificação delimita a natureza dos cursos que a EFNSP se encontra habilitada a ministrar, podendo ser alargado a outros cursos da mesma área de formação nos termos da presente portaria.

2 — A EFNSP é sujeita a ação de vistoria sempre que ocorrer alteração no âmbito de certificação.

#### Artigo 16.º

##### Auditorias

1 — A atividade das EFNSP certificadas é objeto de ações de auditoria que incidem sobre a manutenção do cumprimento dos requisitos prévios de acesso à certificação e dos que respeitam ao referencial de certificação estabelecidos na presente portaria.

2 — A auditoria incide ainda, e quando aplicável, sobre a conformidade da oferta formativa da entidade certificada.

3 — O ISN pode, a todo o tempo, determinar a realização de auditorias com fundamento em indícios de incumprimento do referencial de certificação estabelecido na presente portaria, informando previamente a entidade formadora dessa determinação.

4 — As auditorias são realizadas por três auditores, sendo que dois deverão ser técnicos do ISN com competências técnico-pedagógicas e competências técnicas.

5 — O auditor mais antigo designado pelo ISN é responsável pela coordenação do procedimento de auditoria.

6 — No âmbito da realização da auditoria e sempre que se entenda necessário ao desempenho das suas funções, podem os auditores:

a) Aceder ao serviço de instalações da entidade auditada;

b) Utilizar instalações da entidade auditada de forma adequada ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia;

c) Obter a colaboração necessária por parte da entidade auditada;

d) Examinar quaisquer elementos indispensáveis sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções, em poder da entidade auditada;

e) Fazer uso da cooperação entre autoridades administrativas.

#### Artigo 17.º

##### Alterações de instalações

1 — A alteração de instalações da EFNSP deve ser comunicada à entidade certificadora por correio eletrónico.

2 — A entidade certificadora, após receção da comunicação identificada no número anterior, realiza ação de vistoria de modo a verificar o cumprimento dos requisitos exigidos para a manutenção da certificação.

### SECÇÃO III

#### Da revogação e caducidade

#### Artigo 18.º

##### Revogação

1 — O incumprimento dos requisitos do referencial de certificação ou, ainda, de algum dos deveres da EFNSP estabelecidos no presente diploma determina, quando comprometa de forma determinante a prossecução da atividade, a revogação da certificação, sem prejuízo dos números seguintes.

2 — Quando a situação de incumprimento não corresponda a irregularidade já verificada em auditoria anterior e a sua regularização seja possível, é concedido à EFNSP um prazo de 120 dias consecutivos para que a regularize.

3 — A regularização da situação referida no número anterior é verificada através de vistoria determinada pelo ISN.

4 — Nas situações de incumprimento a que se refere o n.º 2 do presente artigo, a revogação da certificação só é proferida quando, dentro do prazo que para o efeito lhe foi concedido, a EFNSP não regularize a situação que lhe deu origem.

5 — É da competência do diretor do ISN proceder à revogação da certificação de acordo com os números anteriores, bem como proceder à respetiva divulgação.

#### Artigo 19.º

##### Caducidade

1 — A caducidade da certificação ocorre quando se verifique alguma das seguintes situações:

a) Extinção da entidade certificada sem que haja transmissão do título de certificação para outra entidade nos termos do presente diploma;

b) Ausência de atividade formativa em dois anos consecutivos;

c) O incumprimento dos requisitos do referencial de certificação.

2 — A EFNSP deve comunicar previamente ao ISN a data e o motivo da sua extinção.

3 — É da competência do diretor do ISN declarar a caducidade da certificação e proceder à respetiva divulgação.

## CAPÍTULO III

**Escolas de formação de nadadores-salvadores profissionais**

## Artigo 20.º

**Escolas de formação de nadadores-salvadores profissionais**

1 — Pode requerer a certificação como EFNSP qualquer entidade pública ou privada que pretenda desenvolver formação profissional no âmbito da atividade do nadador-salvador.

2 — À certificação de EFNSP estabelecida noutro Estado-membro do Espaço Económico Europeu e que nele opere legalmente com base em permissão administrativa ou certificação de qualidade é aplicável o disposto nos números seguintes.

3 — A EFNSP referida no número anterior que se estabeleça em território nacional, caso pretenda obter a certificação, fica sujeita aos requisitos de exercício da atividade regulados na presente portaria.

4 — A EFNSP que exerça a atividade em território nacional em regime de livre prestação de serviços, caso pretenda obter a certificação, fica sujeita aos requisitos de exercícios regulados na presente portaria, com exceção dos aplicáveis apenas a EFNSP estabelecida em território nacional.

5 — O dispositivo nos n.ºs 2 a 4 não prejudica o reconhecimento de requisitos a que o prestador de serviços já tenha sido submetido noutro Estado-membro.

## SECÇÃO I

**Estrutura organizacional**

## Artigo 21.º

**Organização interna**

1 — A EFNSP, quando se trate de pessoa coletiva, deve possuir a seguinte organização:

- a) Direção;
- b) Diretor técnico;
- c) Departamento de formação;
- d) Secretaria escolar.

2 — A EFNSP, quando se trate de pessoa singular, deve possuir a seguinte organização:

- a) Direção, que assegure a capacidade técnica;
- b) Equipa de formadores;
- c) Secretaria escolar.

## Artigo 22.º

**Direção**

A direção da EFNSP responde pela prossecução e garantia de qualidade das atividades formativas, sendo o responsável máximo pelo cumprimento dos requisitos técnicos e de segurança que presidiram à certificação.

## Artigo 23.º

**Diretor técnico**

1 — O diretor técnico é o elemento que responde pelo cumprimento dos requisitos técnicos da EFNSP.

2 — No caso das EFNSP, quando se trate de pessoa singular, a direção técnica é assegurada pelo elemento da direção designado.

3 — Ao diretor técnico compete, designadamente:

- a) Planear, programar, implementar e gerir as atividades, assegurar o normal funcionamento da EFNSP, bem como garantir o cumprimento do estabelecido no presente diploma; e,
- b) Exercer a competência disciplinar sobre os formandos e o pessoal da EFNSP, de acordo com o respetivo regulamento interno e disposições legais aplicáveis.

4 — O diretor técnico deve possuir a qualificação de nadador-salvador formador, sendo exigido que possua uma experiência mínima de 3 anos na respetiva categoria.

5 — Qualquer mudança de diretor técnico deve ser comunicada ao ISN no prazo de 15 dias a contar do início de funções do novo diretor técnico.

## Artigo 24.º

**Departamento de formação**

1 — Ao departamento de formação, para além das competências estabelecidas no regulamento interno da EFNSP, compete:

- a) Elaborar o plano anual de atividades e assegurar a execução das ações previstas;
- b) Elaborar e propor normas internas e instruções necessárias à execução das atividades de formação;
- c) Promover ações de formação contínua dos formadores;
- d) Enquadrar, coordenar e apoiar a atividade dos formadores;
- e) Contribuir para a implementação de uma base de dados de informação técnico-pedagógica em articulação com o ISN;
- f) Proceder ao desenvolvimento das atividades de avaliação das ações de formação;
- g) Garantir o cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho, no quadro das ações de formação desenvolvidas;
- h) Pronunciar-se sobre o desenvolvimento das atividades do departamento de formação, de novos cursos e respetiva documentação, bem como promover as atualizações necessárias aos programas de formação e demais documentação dos cursos em vigor;
- i) Proceder à avaliação dos cursos e do rendimento escolar dos formandos;
- j) Pronunciar-se sobre os requerimentos para repetição de cursos.

2 — O departamento de formação é dirigido por um nadador-salvador formador, com experiência mínima de 3 anos na respetiva categoria.

3 — No caso das EFNSP, enquanto pessoa singular, as competências do departamento de formação são asseguradas pelo elemento da direção designado como diretor técnico.

4 — Do departamento de formação fazem parte a equipa de formadores.

## Artigo 25.º

**Equipa de formadores**

1 — A seleção dos formadores rege-se pelo princípio da adequação dos perfis dos candidatos às exigências profissionais previamente definidas.

2 — Cabe a cada EFNSP selecionar os seus formadores, sendo estes devidamente certificados para o exercício das suas funções.

3 — As matérias específicas do salvamento aquático são ministradas por um nadador-salvador formador reconhecido e certificado pelo ISN.

4 — Estando em causa matérias formativas não específicas do salvamento aquático, nomeadamente enquadramento jurídico da atividade profissional de nadador-salvador e suporte básico de vida, para além do nadador-salvador formador poderão estas também ser ministradas por quem detenha comprovada competência técnica e pedagógica.

5 — Os formadores têm de ser detentores de competência pedagógica para exercer a atividade de formador, a qual é atestada por um certificado de competências pedagógicas emitido pela autoridade competente.

#### Artigo 26.º

##### Secretaria escolar

À Secretaria Escolar, para além das competências estabelecidas no regulamento interno da EFNSP, compete:

- a) Proceder ao arquivo dos registos individuais dos formandos;
- b) Proceder à gestão e arquivo dos *dossiers* técnico-pedagógicos;
- c) Coordenar os processos de admissão aos cursos;
- d) Apoiar e acompanhar formadores, formandos e formadores;
- e) Emitir diplomas de curso;
- f) Publicar suportes à formação;
- g) Manter atualizada a aplicação informática do ISN que permite a análise dos registos individuais dos formandos e dos formadores.

#### Artigo 27.º

##### Livro de reclamações

1 — As EFNSP são obrigadas a dispor de livro de reclamações que deve ser facultado sempre que alguém o solicite, devendo a escola possuir, em local visível, aviso que dê conhecimento da sua existência.

2 — As reclamações são remetidas ao ISN que se constitui como entidade competente para delas conhecer.

#### SECÇÃO II

##### Requisitos materiais

#### Artigo 28.º

##### Instalações e equipamentos

1 — As EFNSP devem dispor de instalações, coincidentes ou não com a sua sede social, propriedade da escola, locados ou cedidos, e equipamentos adequados às atividades formativas a desenvolver.

2 — As instalações devem ter os seguintes requisitos mínimos:

- a) Salas de formação teórica com área útil de 2 m<sup>2</sup> por formando e condições ambientais e de higiene e segurança adequadas;
- b) Salas equipadas com mobiliário adequado e equipamentos de apoio, nomeadamente videoprojetor e computador;

c) Instalações sanitárias com compartimentos proporcionais ao número de formandos e diferenciados por sexo, localizadas de modo a não perturbarem o funcionamento dos espaços de formação;

d) Os espaços para a componente prática, de acordo com o referencial de formação, devem ter em conta os seguintes requisitos:

i) Piscina com um mínimo de 25 metros de comprimento, 12,5 metros de largura e com uma profundidade mínima de 2 metros;

ii) Pista de atletismo ou equivalente, devidamente mensurável;

iii) Acesso à praia ou transporte até à mesma, pelo menos 3 vezes durante cada curso.

3 — A aquisição do material didático para o desenvolvimento da formação teórico-prática, homologado pelo ISN, é da responsabilidade das EFNSP.

4 — Nos termos no número anterior, deverão as EFNSP deter o material mínimo seguinte:

a) Quadro fixo ou em suporte móvel para escrita ou dispositivo idêntico;

b) Equipamento informático com acesso à internet;

c) Equipamento informático e de projeção adequados às características da ação formativa;

d) Manequins de reanimação adequados ao número de formandos;

e) *Kits* de oxigenoterapia em número suficiente para a prática dos formandos;

f) Todos os meios de salvamento em número suficiente para a prática dos formandos;

g) Planos rígidos em número suficiente para a prática dos formandos;

h) Manuais e documentos de apoio à formação em número suficiente para cada formando;

i) Mala de primeiros socorros apetrechada, segundo a legislação em vigor para a atividade de nadador-salvador, e em quantidade suficiente para a prática dos formandos;

j) Os materiais e equipamentos destinados à assistência a banhistas, nomeadamente o posto de praia e de piscina completos, bem como os materiais e equipamentos destinados à informação e vigilância;

k) Os meios complementares, homologados pelo ISN, de salvamento e socorro a naufragos a serem utilizados no âmbito da formação dos módulos adicionais correspondentes.

#### CAPÍTULO IV

##### Cursos de formação de nadadores-salvadores profissionais

#### SECÇÃO I

##### Dos cursos

#### Artigo 29.º

##### Natureza dos cursos

Os cursos de nadador-salvador têm natureza profissional, constituindo a habilitação em cada um deles condição necessária para o exercício da atividade do nadador-salvador.

## Artigo 30.º

**Referenciais de formação**

1 — Os referenciais de formação referentes aos cursos de nadador-salvador profissional, nadador-salvador coordenador, nadador-salvador formador e módulos de formação adicionais, visam a aquisição de um conjunto de conhecimentos e competências profissionais que permita o exercício da atividade profissional numa das categorias referidas, considerando as ações de formação anteriormente realizadas e experiência profissional já adquiridas.

2 — Os objetivos específicos e conteúdos programáticos, a constar dos planos curriculares dos cursos e restante documentação de curso, são definidos por despacho do diretor do ISN, ouvida a CTSA.

3 — O referencial de formação de cada um dos cursos e dos módulos de formação adicionais e respetivas cargas horárias encontram-se no apêndice I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

## Artigo 31.º

**Condições gerais de admissão aos cursos de nadador-salvador profissional**

1 — Constituem requisitos gerais de admissão para o curso de nadador-salvador profissional:

- a) Ser maior de idade na data das provas de admissão;
- b) Apresentar atestado médico comprovativo da robustez física e perfil psíquico para o exercício da atividade de nadador-salvador profissional;
- c) Possuir escolaridade mínima obrigatória;
- d) Apresentar documento que ateste as atividades profissionais desenvolvidas e outros elementos relevantes para a avaliação da sua capacidade para a frequência do curso a que se candidatam;
- e) Ter domínio da língua portuguesa e conhecimentos da língua inglesa.

2 — Constituem requisitos gerais de admissão para o curso de nadador-salvador coordenador:

- a) Curso de nadador-salvador;
- b) Mínimo de 2000 horas de exercício da profissão na categoria de nadador-salvador, das quais 1000 horas são obrigatoriamente prestadas no exercício da atividade numa praia marítima devidamente comprovadas pela entidade contratante.

3 — Constituem requisitos gerais de admissão para o curso de nadador-salvador formador:

- a) Curso de nadador-salvador coordenador;
- b) Mínimo de 3500 horas de exercício da profissão na categoria de nadador-salvador coordenador, das quais 1500 horas são obrigatoriamente prestadas no exercício da atividade numa praia marítima devidamente comprovadas pela entidade contratante.

4 — Constituem requisitos gerais de admissão para o módulo de formação adicional de motos de salvamento marítimo em contexto do socorro a náufragos e assistência a banhistas:

- a) Certificação de nadador-salvador válida;
- b) Ser detentor de carta de desportista náutico, com a categoria mínima de marinheiro.

5 — Constituem requisitos gerais de admissão para o módulo de formação adicional de técnicas de utilização de embarcações de salvamento aquático de pequeno porte em contexto do socorro a náufragos e assistência a banhistas:

- a) Certificação de nadador-salvador válida;
- b) Ser detentor de carta de desportista náutico, com a categoria mínima de marinheiro.

6 — Constituem requisitos gerais de admissão para o módulo de formação adicional de utilização de viaturas 4×4 em contexto de assistência a banhistas e socorro a náufragos:

- a) Certificação de nadador-salvador válida;
- b) Ser detentor de carta de condução, com classe correspondente.

7 — Constituem requisitos gerais de admissão para o módulo de formação adicional de utilização de motos 4×4 em contexto de assistência a banhistas e do socorro a náufragos:

- a) Certificação de nadador-salvador válida;
- b) Ser detentor de carta de condução, com classe correspondente.

## Artigo 32.º

**Condições específicas de admissão aos cursos de nadador-salvador profissional**

O ingresso na categoria de nadador-salvador implica ser aprovado no exame de admissão ao curso que habilita ao ingresso nesta categoria, do qual devem constar as seguintes provas:

- a) Nadar 100 metros livres, exceto decúbito dorsal, no tempo máximo de 1 minuto e 50 segundos;
- b) Natação subaquática durante o tempo mínimo de 20 segundos;
- c) Nadar 25 metros em decúbito dorsal, só batimento pernas;
- d) Apanhar dois objetos a uma profundidade mínima de 2 metros;
- e) Percorrer uma distância de 2400 metros em terreno sensivelmente plano num tempo máximo de 14 minutos.

## Artigo 33.º

**Condições específicas de admissão aos cursos de nadador-salvador formador profissional**

1 — Para o ingresso na categoria de nadador-salvador formador é necessário ser detentor de certificado de competências pedagógicas.

2 — Os formadores que pretendam ministrar os módulos de formação adicionais devem submeter-se a exame pedagógico, a definir por despacho do diretor do ISN, de forma a proceder à verificação das competências específicas necessárias para a sua lecionação.

## Artigo 34.º

**Validade da certificação**

1 — A manutenção da certificação para o exercício da atividade de nadador-salvador é realizada através de exames específicos de aptidão técnica com exceção do nadador-salvador formador, cuja manutenção é realizada através

da frequência do congresso ou seminários ou palestras do ISN, da frequência de congresso ou seminário na área da natação certificado pela entidade nacional competente ou da frequência de um congresso ou seminário na área da condição física certificado pela entidade nacional competente durante os 5 anos de certificação.

2 — Para a manutenção do exercício de funções de formador deve o interessado, antes do termo da validade da sua certificação, requerer ao diretor do ISN a respetiva renovação juntando o comprovativo do mínimo das três formações anteriormente enumeradas.

3 — Os candidatos que pretendam fazer os exames específicos de aptidão técnica para as diferentes categorias devem dirigir requerimento para o efeito, ao diretor do ISN.

### Artigo 35.º

#### Inscrições

As inscrições nos cursos de nadador-salvador são efetuadas junto das EFNSP devidamente certificadas e de acordo com a legislação em vigor, devendo um ato de inscrição fornecer toda a documentação que ateste as condições gerais de admissão aos cursos, assim como:

- a) Uma fotografia tipo passe atualizada e com fundo branco;
- b) Cópia do cartão de cidadão;
- c) *Curriculum vitae* atualizado.

### Artigo 36.º

#### Regime de frequência

1 — Os formandos admitidos estão sujeitos ao regime de frequência presencial obrigatório exceto quando possuam equivalência da Unidade de Formação de Curta Duração (UFCD) e sequencial da formação, assim como da restante atividade formativa.

2 — Os formandos podem desistir da frequência do curso mediante declaração escrita, entregue na secretaria escolar, segundo o regulamento das EFNSP.

3 — Os formandos podem ser excluídos da frequência do curso nas seguintes circunstâncias, mediante decisão do diretor técnico da EFNSP:

- a) Quando pratiquem atos com dolo ou mera culpa, que pela sua gravidade, inviabilizem a sua continuidade no curso;
- b) Atinjam o número de faltas igual ou superior a 15% do total da carga horária de cada módulo ou UFCD dos cursos.

4 — No caso de faltas justificadas por motivo de doença, os interessados podem requerer ao responsável máximo da EFNSP a sua admissão à frequência de novo curso, mediante apresentação de atestado médico comprovativo.

5 — No caso previsto do número anterior os interessados, cujo requerimento seja deferido, devem efetuar nova inscrição.

### Artigo 37.º

#### Avaliação

1 — A avaliação constitui o processo regulador das aprendizagens, orientador e certificador das diversas aquisições de saberes realizadas pelos formandos ao longo

dos cursos, nos termos fixados nas normas de frequência, avaliação e classificação dos cursos de formação de nadador-salvador.

2 — É da responsabilidade dos formadores das escolas procederem às avaliações dos módulos ou UFCD, sob supervisão do diretor técnico.

3 — O aproveitamento em todos os módulos ou UFCD não confere a certificação para o exercício da atividade dos cursos de carreira e módulos de formação adicional em nadador-salvador.

4 — O formando só fica habilitado a exercer as respetivas atividades profissionais após a realização do exame específico de aptidão técnica da respetiva categoria, com a obtenção da classificação de habilitado.

5 — É da responsabilidade das EFNSP submeterem os formandos com aproveitamento nos módulos ao exame específico de aptidão técnica para o acesso ao exercício da respetiva atividade, mediante pagamento da taxa do exame específico de aptidão técnica da respetiva categoria definida por despacho do diretor-geral da Autoridade Marítima.

6 — No âmbito dos processos de formação são realizados exames específicos de aptidão técnica para a respetiva categoria destinados a:

- a) Avaliar os conhecimentos e as competências adquiridas no âmbito do curso de nadador-salvador;
- b) Avaliar os conhecimentos e as competências adquiridas no curso de nadador-salvador coordenador;
- c) Avaliar a aquisição de competências técnico-pedagógicas no âmbito do curso de nadador-salvador formador.

7 — Os exames específicos de aptidão técnica para as respetivas categorias podem ser constituídos por várias provas da seguinte natureza: escrita, oral, prática e teórico-prática, com uma avaliação segundo uma escala de 0 a 100%.

### Artigo 38.º

#### Exames específicos de aptidão técnica

1 — A matriz modelo dos exames específicos de aptidão técnica é definida por despacho do diretor do ISN e divulgada na página da internet.

2 — Para obterem a classificação de habilitado nos exames da respetiva categoria, os formandos têm de obter aproveitamento igual ou superior a 75% em cada prova, sendo que todas as provas são eliminatórias.

3 — O formando que reprova no exame específico de aptidão técnica da respetiva categoria poderá requerer a sua repetição, num prazo de 10 dias úteis mediante pagamento da respetiva taxa de exame.

4 — O formando que não obtenha aproveitamento pela segunda vez consecutiva terá de frequentar obrigatoriamente um novo curso.

5 — O candidato que no âmbito da validação de competências seja objeto de reprovação poderá no prazo de dez dias úteis requerer a repetição do exame.

6 — O candidato que reprova no exame específico pela segunda vez no âmbito da validação de competências terá de obrigatoriamente frequentar um novo curso para poder voltar a exercer as respetivas funções.

7 — Cabe ao diretor do ISN apreciar os requerimentos de repetição do exame específico de aptidão técnica, em

cada categoria, e caso seja aceite o candidato terá de pagar a respetiva taxa.

#### Artigo 39.º

##### Júri

1 — Os júris do exame específico de aptidão técnica para qualquer categoria são compostos por um presidente e dois vogais.

2 — O presidente do júri é sempre um nadador-salvador formador, designado pelo ISN.

3 — Os vogais têm de ser nadadores-salvadores com categoria igual ou superior àquela a que o examinado se candidata, um dos quais é designado pelo ISN e o outro pela escola onde o nadador-salvador tirou o curso, exceto no caso de se tratar de prova, tendo em vista o reconhecimento de qualificações obtidas fora do território nacional, onde os dois vogais são nomeados pelo ISN.

4 — Os custos inerentes à deslocação do vogal designado pela EFNSP ficam a cargo da respetiva escola.

#### Artigo 40.º

##### Livro e termo de exame

1 — O enunciado, as respostas e o resultado dos exames específicos de aptidão técnica são registados em livros de termos de exame no ISN.

2 — Cada termo de exame refere-se apenas a um único exame de um só candidato.

3 — O termo é lavrado imediatamente após a conclusão do exame e assinado por todos os membros do júri.

#### Artigo 41.º

##### Reclamações

1 — O ISN é a entidade competente para decidir sobre as reclamações apresentadas pelas EFNSP, pelos formandos e candidatos examinados.

2 — O diretor do ISN decide nos 30 dias úteis subsequentes à receção da reclamação.

#### Artigo 42.º

##### Certificado de formação

1 — A conclusão de aproveitamento de um curso de carreira de nadador-salvador é comprovada por certificado de formação profissional, nos termos da legislação em vigor, a emitir pelas EFNSP.

2 — Aos candidatos que fiquem habilitados no exame específico de aptidão técnica da respetiva categoria, é emitida uma licença provisória, válida por um período de 6 meses, até ser emitido o cartão de identificação da respetiva categoria profissional.

#### SECÇÃO II

##### Organização

#### Artigo 43.º

##### Organização dos cursos

1 — Os cursos de nadador-salvador têm uma organização sequencial, sendo a habilitação em cada um deles condição necessária para admissão no curso de nível ime-

diatamente superior, juntamente com os restantes requisitos gerais e específicos previstos.

2 — A organização dos cursos de nadador-salvador obedece ao estabelecido na respetiva matriz curricular quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho (FCT), cargas horárias e respetiva gestão, bem como aos referenciais de formação e demais requisitos previstos na presente portaria.

3 — Os referenciais de formação seguem os princípios organizativos do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), tendo em vista a sua inserção.

4 — As matrizes dos exames de aptidão técnica são aprovadas por despacho do diretor do ISN.

#### Artigo 44.º

##### Autorização de ações de formação

1 — As EFNSP devem apresentar requerimento prévio, através de correio eletrónico, onde solicitam autorização para a realização das ações de formação profissional que pretendem administrar, devendo constar as seguintes informações:

- a) Designação da ação e carga horária, total e por componente de formação;
- b) Identificação do local ou locais de formação consoante se trate de sessões teóricas e práticas;
- c) Identificação da equipa de formadores, com indicação dos módulos e unidades atribuídas;
- d) Identificação do coordenador da ação.

2 — O requerimento referido no número anterior deve ser apresentado até 30 dias antes da data de início prevista para a realização da ação de formação.

3 — Quando se trate de ação de formação em que a avaliação deve ser efetuada por júri, deve constar também da comunicação a indicação da proposta de data, de local e de instalações para a realização das provas de avaliação e requerida a participação do júri.

#### Artigo 45.º

##### Comunicação de acidentes

Todos os acidentes no âmbito da formação de nadadores-salvadores independentemente da categoria de formandos ou formadores, deverão ser comunicados no imediato ao ISN.

### CAPÍTULO V

#### Procedimento de reconhecimento de equivalência a nadador-salvador profissional

#### Artigo 46.º

##### Equivalência de nadador-salvador

1 — Os nadadores-salvadores que detenham atualmente a certificação em nadador-salvador, obtida nos termos do previsto no Decreto-Lei n.º 118/2008, transitam automaticamente para a categoria de nadador-salvador profissional.

2 — Os nadadores-salvadores que detenham atualmente a certificação em nadador-salvador, obtida nos termos do Decreto-Lei n.º 118/2008, e que façam prova junto do ISN de terem exercido a atividade de nadador-salvador durante, no mínimo, 2000 horas, das quais 1000 horas foram

prestadas no exercício numa praia marítima, podem obter equivalência a nadador-salvador coordenador, mediante a frequência, com aproveitamento, do curso de nadador-salvador coordenador.

3 — Os formadores que detenham atualmente a certificação de nadador-salvador formador, obtida nos termos do Decreto-Lei n.º 118/2008, transitam automaticamente para a referida categoria.

#### Artigo 47.º

##### Nadadores-salvadores qualificados na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu

1 — Os nadadores-salvadores que obtiveram qualificações em país da União Europeia ou integrado no Espaço Económico Europeu e pretendam exercer atividade em território nacional podem requerer a equivalência a uma das categorias previstas no regime jurídico da atividade do nadador-salvador, ao diretor do ISN, ao abrigo do disposto do artigo 21.º, juntando os seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* atualizado;
- b) Diploma do curso emitido pela entidade formadora;
- c) Plano curricular do curso com a indicação da respetiva carga horária e conteúdos programáticos;
- d) Documento comprovativo da experiência profissional.

2 — Os documentos escritos em língua estrangeira devem ser acompanhados de tradução para português devidamente certificada.

3 — Após validação pelo ISN da documentação referida no n.º 1 é agendada a realização de exame específico de aptidão técnica, em língua portuguesa, com vista à obtenção de equivalência à categoria de nadador-salvador profissional.

4 — O valor da taxa do exame específico de aptidão técnica realizado pelo ISN é fixado anualmente por despacho do diretor-geral da Autoridade Marítima.

#### Artigo 48.º

##### Nadadores-salvadores qualificados em país não pertencente ao Espaço Económico Europeu

1 — Os nadadores-salvadores que obtiveram qualificações em escolas de nadadores-salvadores em país não integrado no Espaço Económico Europeu, mas que sejam escolas certificadas pelos respetivos países, e pretendam exercer atividade em território nacional podem solicitar a realização de exame de reconhecimento das suas qualificações através de requerimento dirigido ao diretor do ISN, ao abrigo do disposto no artigo 20.º do RANS, juntando os seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* atualizado;
- b) Diploma do curso emitido pela entidade formadora;
- c) Currículo do curso com a respetiva carga horária e conteúdos programáticos;
- d) Documento comprovativo da experiência profissional.

2 — Os documentos escritos em língua estrangeira devem ser acompanhados de tradução certificada para língua portuguesa.

3 — Após validação pelo ISN da documentação referida no n.º 1 é agendada a realização de exame de aptidão téc-

nica, em língua portuguesa, para obtenção de equivalência à categoria de nadador-salvador profissional.

4 — O reconhecimento das qualificações é efetuado por despacho do diretor do ISN, sendo, em caso de deferimento, emitido o cartão de nadador-salvador para a respetiva categoria profissional, com validade para o território nacional.

## CAPÍTULO VI

### Documentos dos cursos de nadador-salvador profissional

#### Artigo 49.º

##### Documentos do nadador-salvador profissional

1 — O cartão de nadador-salvador e restantes categorias visam atestar a capacidade para o exercício da atividade da respetiva categoria.

2 — O cartão de nadador-salvador contém os dados dos nadadores-salvadores profissionais relevantes para a sua identificação enquanto nadador-salvador profissional e indicação das habilitações técnicas para o exercício da atividade do nadador-salvador profissional e/ou outras categorias.

3 — Os documentos referidos no número anterior são emitidos após a conclusão, com aproveitamento, dos cursos que dão acesso às respetivas categorias profissionais.

4 — O cancelamento do cartão de nadador-salvador profissional ocorre quando o respetivo titular cesse, por qualquer motivo, definitivamente a atividade de nadador-salvador profissional, assim como em caso de utilização em situações indevidas.

5 — Pela emissão e substituição do cartão é devido o pagamento de uma taxa fixada por portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

6 — O cartão do nadador-salvador obedece ao modelo constante do apêndice II da presente portaria.

#### Artigo 50.º

##### Condições de utilização

1 — O cartão de nadador-salvador profissional é de uso pessoal e intransmissível.

2 — É proibida a reprodução dos documentos mencionados no presente artigo através de fotocópia ou qualquer outro meio, sem o consentimento do titular.

#### Artigo 51.º

##### Validade

O cartão de nadador-salvador profissional é válido pelo período de 3 anos.

## CAPÍTULO VII

### Disposições finais

#### Artigo 52.º

##### Seguros

Para além dos seguros obrigatórios no âmbito da legislação laboral aplicável, é obrigatória a contratualização de

seguro de responsabilidade civil adequada à atividade e natureza da formação ministrada pelas EFNSP.

### Artigo 53.º

#### Interpretação e omissões

Compete ao diretor do ISN decidir sobre eventuais dúvidas e omissões decorrentes da aplicação do presente diploma.

### Artigo 54.º

#### Taxas e emolumentos

Os custos administrativos, taxas ou emolumentos devidos pela prática dos atos previstos ao abrigo do presente regulamento, designadamente os decorrentes da realização de cursos e respetivos encargos associados, mantém-se em vigor até à entrada em vigor da portaria do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional que regule esta matéria.

### Artigo 55.º

#### Norma transitória

1 — A entidade formadora acreditada, ao abrigo da legislação agora revogada, cujo prazo de validade esteja em curso à data da publicação do presente diploma, terá o prazo de um ano após a entrada em vigor da presente portaria para se adaptar ao novo regime.

2 — O atual cartão de identificação do nadador-salvador profissional, para todos os efeitos, continuará em vigor, até ao termo da sua validade.

3 — Para efeitos de admissão aos cursos de formação previstos na presente portaria por um período de três anos após a entrada em vigor do presente diploma, e no que se refere aos requisitos previstos nas alíneas b) dos n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º, as horas de exercício da atividade de nadador-salvador são aferidas sem distinção do espaço em que foram prestadas.

### Artigo 56.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

A Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*, em 18 de setembro de 2015.

### APÊNDICE I

#### Referencial de formação

##### Curso de Nadador-Salvador

##### Perfil de saída

##### Descrição geral:

O Nadador-Salvador é o profissional que exerce a atividade de salvamento em meio aquático, onde se incluem as praias, as piscinas e outros locais onde ocorram práticas aquáticas, utilizando os meios, os procedimentos e as técnicas adequadas. Este profissional possui, igualmente, competências para o exercício de atividades relacionadas com informação, prevenção, socorrismo e suporte básico

de vida, em qualquer circunstância, no âmbito do salvamento aquático.

##### Atividades principais:

- Identificar tipos, características e utilização dos diferentes equipamentos de salvamento aquático;
- Utilizar técnicas de operação de sistemas de comunicação;
- Utilizar técnicas de salvamento aquático;
- Aplicar técnicas de suporte básico de vida adaptado ao meio aquático;
- Utilizar técnicas de salvamento aquático em zonas de água doce;
- Utilizar as técnicas de salvamento aquático específicas para salvamento em piscinas e recintos aquáticos;
- Utilizar as técnicas de simulação de acidentes em ações de prevenção;
- Quando habilitado para o efeito, utilizar em contexto de assistência a banhistas os meios complementares adstritos à segurança balnear;
- Colaborar com o ISN e agentes da autoridade ou outras entidades habilitadas em matérias de segurança dos banhistas, designadamente na vigilância e prevenção de acidentes no meio aquático;
- Usar uniforme, de acordo com o regulamento em vigor, permitindo a identificação por parte dos utilizadores e autoridades de que se encontra no exercício da sua atividade profissional.

#### Organização do referencial de formação

UFCD/Módulo	Duração (h)
1 — Enquadramento Histórico, Legal e Cívico do Nadador-Salvador .....	18
2 — Morfologia e Material de Praias .....	10
3 — Classificação, Riscos e Dispositivos de Segurança em Piscinas. ....	10
4 — Abordagem geral de noções básicas de primeiros socorros (6570)* .....	25
5 — Primeiros socorros específicos do salvamento no meio aquático .....	12
6 — Técnicas de resgate aplicáveis ao salvamento no meio aquático .....	50
7 — Treino da Condição Física .....	25
<i>Total</i> .....	150

\* Nos casos em que os formandos já possuam a UFDC 6570, estes podem ficar dispensados da frequência da mesma. Para tal, devem os formandos apresentar junto da EFNSP o respetivo comprovativo relativo à conclusão com aproveitamento na UFDC 6570.

#### Curso de Nadador-Salvador Coordenador

##### Perfil de saída

##### Descrição geral:

O Nadador-Salvador Coordenador é o profissional que exerce funções de vigilância, salvamento aquático, socorros a náufragos e assistência a banhistas, e apto a coordenar e desenvolver planos integrados de assistência a banhistas, de acordo com os meios, os procedimentos e as técnicas adequadas.

##### Atividades principais:

- Promover e desenvolver planos integrados de assistência a banhistas;

- Coordenar e supervisionar a implementação dos sistemas integrados de assistência a banhistas;
- Colaborar com o ISN e agentes de autoridade ou com outras entidades habilitadas em matéria de segurança dos banhistas, designadamente na vigilância e prevenção de acidentes no meio aquático;
- Verificar e ajustar o equipamento a utilizar, assegurando-se do seu adequado funcionamento e estado de conservação;
- Utilizar as técnicas de operação de sistemas de comunicação;
- Desenvolver ações de treino e ajustamento nos dispositivos integrados de assistência a banhistas;
- Quando habilitado para o efeito, utilizar em contexto de coordenação de assistência a banhistas os meios complementares adstritos à segurança balnear;
- Usar uniforme, de acordo com o regulamento em vigor, permitindo a identificação por parte dos utilizadores e autoridades de que se encontra no exercício da sua atividade profissional.

#### Organização do referencial de formação

UFCD/Módulo	Duração (h)
1 — Comunicação interpessoal e assertividade (5440)*	25
2 — Gestão de equipas (7844)*	25
3 — Gestão do stress e gestão de conflitos (4651)*	25
4 — Coordenação em praias e piscinas	25
5 — Sistema Integrado de Emergência Médica (SIEM), Abordagem à Vítima e Reanimação (8530)*	25
6 — Suporte Básico de Vida (SBV) adaptado ao meio aquático	12
<i>Total</i>	137

\*Nos casos em que os formandos já possuam as UFCD 8530, 5440, 7844 e 4651, estes podem ficar dispensados da frequência das mesmas. Para tal, devem os formandos apresentar junto da EFNSP o respetivo comprovativo relativo à conclusão com aproveitamento nas UFCD 8530, 5440, 7844 e 4651.

#### Curso de Nadador-Salvador Formador

##### Perfil de saída

##### Descrição geral:

O Nadador-Salvador Formador é o profissional que prepara e desenvolve ações de formação que incluem matérias relacionadas com a vigilância, salvamento aquático, socorros a naufragos e assistência a banhistas.

##### Atividades principais:

- Identificar e caracterizar os diferentes sistemas e contextos de formação profissional, em função da sua natureza, da legislação de suporte e dos destinatários;
- Preparar e ministrar de forma adequada cada ação de formação;
- Participar na conceção técnica e pedagógica da ação de formação;
- Avaliar cada ação de formação e, globalmente, cada processo formativo em função dos objetivos fixados e do nível de adequação conseguido;
- Participar em reuniões de acompanhamento e avaliação dos formandos;
- Conhecer métodos e aplicar instrumentos de avaliação e validação;
- Colaborar com o júri nos exames específicos de aptidão técnica para o exercício da profissão;

- Elaborar sumários descritivos e precisos de matérias ministradas, bem como registar a ausência dos formandos;
- Elaborar os materiais pedagógicos, os instrumentos de avaliação e outros elementos de estudo indispensáveis à formação;
- Comunicar ocorrências disciplinares;
- Requirir meios didáticos necessários ao desenvolvimento da ação de formação;
- Zelar pelo cumprimento das regras de saúde, higiene e segurança no trabalho;
- Usar uniforme, de acordo com o regulamento em vigor, permitindo a identificação por parte dos formandos de que se encontra no exercício da sua atividade profissional;
- Colaborar com o ISN em matérias pedagógicas que promovam a segurança dos banhistas, designadamente na vigilância e prevenção de acidentes no meio aquático.

#### Organização do referencial de formação

UFCD/Módulo	Duração (h)
1 — Legislação, código deontológico e ética do formador	6
2 — Técnicas e tecnologias associadas à formação em primeiros socorros	25
4 — Equipamentos, materiais e técnicas de salvamento em praias e piscinas	14
5 — Metodologia do treino	25
6 — Prática simulada no contexto do Nadador-Salvador Formador	150
<i>Total</i>	220

#### Módulo adicional ao curso de Nadador-Salvador de Operação de Viaturas 4×4

##### Perfil de saída

##### Descrição geral:

Operar viaturas 4×4, no contexto de assistência a banhistas, utilizando os meios e os equipamentos adequados, de acordo com as regras e normas de segurança existentes para o efeito.

Para frequentar este módulo, o formando tem de ser detentor de carta de condução e de certificação de nadador-salvador profissional válida.

##### Atividades principais:

- Identificar e caracterizar as especificidades das viaturas 4×4;
- Operar a viatura no contexto de assistência a banhistas em diversos cenários;
- Aplicar as técnicas de manutenção da viatura;
- Zelar pelo cumprimento das regras de segurança rodoviária;
- Usar uniforme, de acordo com o regulamento em vigor, permitindo a identificação por parte dos banhistas, utentes e autoridades de que se encontra no exercício da sua atividade profissional;
- Colaborar com o ISN e agentes da autoridade ou outras entidades habilitadas em matérias de segurança dos banhistas, designadamente na vigilância e prevenção de acidentes no meio aquático.

**Organização do referencial de formação**

UFCD/Módulo	Duração (h)
Condução de viaturas 4×4 . . . . .	25
<i>Total</i> . . . . .	25

**Módulo adicional ao curso de Nadador-Salvador de Condução de Motos 4×4**

## Perfil de saída

## Descrição geral:

Operar motos 4×4, no contexto de assistência a banhistas, utilizando os meios e os equipamentos adequados, de acordo com as regras e normas de segurança existentes para o efeito.

Para frequentar este módulo, o formando tem de ser detentor de carta de condução e de certificação de nadador-salvador profissional válida.

## Atividades principais:

- Identificar e caracterizar as especificidades das motos 4×4;
- Operar a moto 4×4 no contexto de assistência a banhistas em diversos cenários;
- Aplicar as técnicas de manutenção da moto;
- Zelar pelo cumprimento das regras de segurança rodoviária;
- Usar uniforme, de acordo com o regulamento em vigor, permitindo a identificação por parte dos banhistas, utentes e autoridades de que se encontra no exercício da sua atividade profissional;
- Colaborar com o ISN e agentes da autoridade ou outras entidades habilitadas em matérias de segurança dos banhistas, designadamente na vigilância e prevenção de acidentes no meio aquático.

**Organização do referencial de formação**

UFCD/Módulo	Duração (h)
Condução de motos 4×4 . . . . .	25
<i>Total</i> . . . . .	25

**Módulo adicional ao curso de Nadador-Salvador de Operação de Motos de Salvamento Marítimo**

## Perfil de saída

## Descrição geral:

Operar as motos de salvamento marítimo, no contexto de assistência a banhistas, utilizando os meios e os equipamentos adequados, de acordo com as regras e normas de segurança existentes para o efeito.

Para frequentar este módulo, o formando tem de ser detentor de carta de navegador de recreio, categoria marinheiro, e de certificação de nadador-salvador profissional válida.

## Atividades principais:

- Identificar e caracterizar as especificidades das motos de salvamento marítimo;

- Operar a moto de salvamento marítimo no contexto de assistência a banhistas;
- Aplicar as técnicas de manutenção da moto de salvamento marítimo;
- Zelar pelo cumprimento das regras de segurança;
- Usar uniforme, de acordo com o regulamento em vigor, permitindo a identificação por parte dos banhistas, utentes e autoridades de que se encontra no exercício da sua atividade profissional;
- Colaborar com o ISN e agentes da autoridade ou outras entidades habilitadas em matérias de segurança dos banhistas, designadamente na vigilância e prevenção de acidentes no meio aquático.

**Organização do referencial de formação**

UFCD/Módulo	Duração (h)
Operação de motos de salvamento marítimo . . . . .	25
<i>Total</i> . . . . .	25

**Módulo adicional ao curso de Nadador-Salvador de Governo de Embarcações de Pequeno Porte**

## Perfil de saída

## Descrição geral:

Operar embarcações de pequeno porte, no contexto de assistência a banhistas, utilizando os meios e os equipamentos adequados, de acordo com as regras e normas de segurança existentes para o efeito.

Para frequentar este módulo, o formando tem de ser detentor de carta de navegador de recreio, categoria marinheiro, e de certificação de nadador-salvador profissional válida.

## Atividades principais:

- Identificar e caracterizar as especificidades das embarcações de pequeno porte;
- Governar a embarcação de pequeno porte no contexto de assistência a banhistas;
- Aplicar as técnicas de manutenção à embarcação de pequeno porte;
- Zelar pelo cumprimento das regras de segurança;
- Usar uniforme, de acordo com o regulamento em vigor, permitindo a identificação por parte dos banhistas, utentes e autoridades de que se encontra no exercício da sua atividade profissional;
- Colaborar com o ISN e agentes da autoridade ou outras entidades habilitadas em matérias de segurança dos banhistas, designadamente na vigilância e prevenção de acidentes no meio aquático.

**Organização do referencial de formação**

UFCD/Módulo	Duração (h)
Governo de embarcações de pequeno porte . . . . .	25
<i>Total</i> . . . . .	25

## APÊNDICE II

## Documentos de identificação

## Cartão do Nadador-Salvador Profissional

1 — No verso do cartão, a categoria deve corresponder à última habilitação do nadador-salvador.

Frente:



Verso:

CATEGORIA: NADADOR-SALVADOR

Condução de embarcações de pequeno porte:	Válido até:
Condução de motos de água	Válido até:
Condução de motos 4X4	Válido até:
Condução de Viaturas 4X4	Válido até:

Este cartão é pessoal e intransmissível em caso de roubo ou extravio o seu titular deve comunicar imediatamente o facto à entidade emissora.  
A quem encontrar este cartão pede-se o favor de entregar em qualquer órgão ou serviço Da Autoridade Marítima Nacional.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

## Decreto-Lei n.º 245/2015

de 20 de outubro

A Diretiva n.º 2008/122/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009, sobre a proteção do consumidor relativamente a determinados aspetos dos contratos de utilização periódica de bens, de aquisição de produtos de férias de longa duração, de revenda e de troca, foi transposta para a ordem jurídica interna através do Decreto-Lei n.º 37/2011, de 10 de março.

Este diploma procedeu à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 180/99, de 22 de maio, 22/2002, de 31 de janeiro, 76-A/2006, de 29 de março, 116/2008, de 4 de julho, modificando o regime jurídico dos contratos de utilização periódica de bens e de aquisição de produtos de férias de longa duração, que passou a incluir os contratos de

revenda e de troca, visando a proteção dos consumidores neste âmbito.

Verificou-se, no entanto, que algumas normas do Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 37/2011, de 10 de março, não se encontram totalmente conformes com o disposto na Diretiva n.º 2008/122/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009, que, por um lado, estabelece o prazo de três meses e 14 dias de calendário para exercício do direito de retratação nos casos em que o profissional não tenha informado o consumidor sobre as informações pré-contratuais constantes nos formulários normalizados e que, por outro, proíbe, nos contratos de revenda, a entrega de sinais ou quaisquer contrapartidas antes de concluído o negócio ou antes de, por qualquer outro meio, se ter posto fim ao contrato de revenda.

Nestes termos, mostrando-se necessário assegurar a correta transposição da Diretiva n.º 2008/122/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009, o presente decreto-lei altera o Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 180/99, de 22 de maio, 22/2002, de 31 de janeiro, 76-A/2006, de 29 de março, 116/2008, de 4 de julho, e 37/2011, de 10 de março.

O presente decreto-lei define ainda as entidades competentes para a aplicação das coimas, atualizando a referência à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade, extinta em 2011, cujas atribuições no domínio da economia foram integradas na Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, e no domínio da publicidade na Direção-Geral do Consumidor.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objeto

O presente decreto-lei procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de agosto, que aprova o regime jurídico da habitação periódica, concretizando a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2008/122/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009.

## Artigo 2.º

## Alteração ao Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de agosto

Os artigos 16.º, 54.º, 58.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 180/99, de 22 de maio, 22/2002, de 31 de janeiro, 76-A/2006, de 29 de março, 116/2008, de 4 de julho, e 37/2011, de 10 de março, passam a ter a seguinte redação:

## «Artigo 16.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].

a) [...]

b) No prazo de três meses e 14 dias seguidos a contar do momento da assinatura por ambas as partes do

contrato, se o mesmo não contiver os elementos referidos no documento complementar previsto no n.º 2 do artigo 11.º

- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].
- 9 — [...].

#### Artigo 54.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...]:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]

- g) A infração ao disposto nos n.ºs 1 a 6 do artigo 47.º-A;
- h) [Anterior alínea g)];
- i) [Anterior alínea h)];
- j) [Anterior alínea i)];
- k) [Anterior alínea j)];
- l) [...].

- 3 — [...].

#### Artigo 58.º

[...]

- 1 — [...].

2 — É da competência do inspetor-geral da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma.

#### Artigo 59.º

[...]

[...]:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 40 % para a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;
- c) [Revogada].

#### Artigo 3.º

##### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de agosto

É aditado ao Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 180/99, de 22 de maio, 22/2002, de 31 de janeiro, 76-A/2006, de 29 de março, 116/2008, de 4 de julho, e 37/2011, de 10 de março, o artigo 53.º-B, com a seguinte redação:

##### «Artigo 53.º-B

##### Sinal ou antecipação do pagamento nos contratos de revenda

É proibido qualquer pagamento de sinal, constituição de garantias, reserva de montantes em contas ou o reco-

nhecimento expresso de dívidas, bem como a prestação de qualquer outra contrapartida ao profissional ou a terceiros pelo consumidor, antes da conclusão da venda ou antes de, por qualquer outro meio, se ter posto fim ao contrato de revenda.»

#### Artigo 4.º

##### Norma revogatória

É revogada a alínea c) do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 180/99, de 22 de maio, 22/2002, de 31 de janeiro, 76-A/2006, de 29 de março, 116/2008, de 4 de julho, e 37/2011, de 10 de março.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de outubro de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luísa Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete* — *Leonardo Bandeira de Melo Mathias*.

Promulgado em 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

### Portaria n.º 374/2015

de 20 de outubro

A Portaria n.º 25/2015, de 9 de fevereiro, estabelece o regime de aplicação das ações n.ºs 7.1, «Agricultura biológica», e 7.2, «Produção integrada», ambas da medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais».

A Portaria n.º 50/2014, de 25 de fevereiro, estabelece o regime de aplicação das ações n.ºs 7.4, «Conservação do solo», 7.5, «Uso eficiente da água», 7.6, «Culturas permanentes tradicionais», 7.7, «Pastoreio extensivo», 7.9, «Mosaico agroflorestal», e 7.12, «Apoio agroambiental à apicultura», igualmente da medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais».

A Portaria n.º 55/2015, de 27 de fevereiro, estabelece o regime de aplicação do apoio «Manutenção de raças autóctones em risco», da ação n.º 7.8, «Recursos genéticos».

Por sua vez, a Portaria n.º 56/2015, de 27 de fevereiro, estabelece o regime de aplicação da ação n.º 7.3, «Pagamentos Rede Natura», inserida na medida já citada.

Desde a aprovação das referidas portarias concluiu-se pela necessidade de clarificar e precisar determinadas normas das portarias em causa, com o intuito de as colocar em linha com o Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Verificou-se, ainda, a necessidade de ajustar algumas normas face ao sistema de suporte ao controlo das ações

e de introduzir alguns aperfeiçoamentos que visam garantir uma melhor eficiência na execução destas medidas agroambientais.

De forma a garantir uma harmonia nas soluções adotadas é, ainda, alterado o anexo I da Portaria n.º 24/2015, de 9 de fevereiro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro de 2014, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

1 — A presente portaria procede à alteração das seguintes portarias integradas na medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020:

a) Primeira alteração à Portaria n.º 25/2015, de 9 de fevereiro, que estabelece o regime das ações n.ºs 7.1, «Agricultura biológica», e 7.2, «Produção integrada»;

b) Primeira alteração à Portaria n.º 50/2015, de 25 de fevereiro, que estabelece o regime das ações n.ºs 7.4, «Conservação do solo», 7.5, «Uso eficiente da água», 7.6, «Culturas permanentes tradicionais», 7.7, «Pastoreio extensivo», 7.9, «Mosaico agroflorestal», e 7.12, «Apoio agroambiental à apicultura»;

c) Primeira alteração à Portaria n.º 55/2015, de 27 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação do apoio «Manutenção de raças autóctones em risco», da ação n.º 7.8, «Recursos genéticos»;

d) Segunda alteração à Portaria n.º 56/2015, de 27 de fevereiro, que estabelece o regime da ação n.º 7.3, «Pagamentos Rede Natura».

2 — A presente portaria procede, ainda, à primeira alteração à Portaria n.º 24/2015, de 9 de fevereiro, relativa à medida n.º 9, «Manutenção da atividade agrícola em zonas desfavorecidas», do PDR 2020.

**Artigo 2.º**

**Alteração à Portaria n.º 25/2015, de 9 de fevereiro**

1 — Os artigos 3.º, 14.º e 26.º da Portaria n.º 25/2015, de 9 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 3.º**

[...]

.....

a) .....

b) .....

c) .....

d) ‘Assistência técnica’, o apoio efetuado por técnico com formação específica regulamentada para o exercício da atividade de apoio técnico em produção integrada ou agricultura biológica, de acordo com o Decreto-Lei n.º 37/2013, de 13 de março, mediante contrato de prestação de serviços celebrado com associações de agricultores, organizações de produtores ou cooperativas;

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

j) .....

k) .....

l) .....

m) .....

n) .....

o) .....

p) .....

q) .....

r) .....

s) .....

t) .....

u) .....

v) ‘Superfície forrageira elegível’, as subparcelas destinadas à alimentação animal ocupadas por culturas forrageiras temporárias, prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva, superfícies em sobcoberto de sobreiros para produção de cortiça utilizadas para pastoreio e, no caso da Agricultura Biológica, os prados e pastagens permanentes prática local;

w) .....

**Artigo 14.º**

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Os beneficiários do apoio previsto no presente capítulo devem ainda cumprir, no caso de culturas permanentes regadas, com exceção da vinha, as seguintes condições:

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

5 — .....

6 — .....

**Artigo 26.º**

**Agricultura biológica e produção integrada**

1 — (Anterior corpo do artigo 26.º)

2 — Em derrogação do disposto no n.º 4 do artigo 11.º e no n.º 5 do artigo 14.º, excecionalmente, para os compromissos iniciados em 2015, os beneficiários dispõem de 24 meses, após o início do compromisso agroambiental, para o cumprimento do compromisso previsto no n.º 4 do artigo 11.º e no n.º 5 do artigo 14.º»

2 — Os anexos II, III e IV da Portaria n.º 25/2015, de 9 de fevereiro, passam a ter a redação constante do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

**Artigo 3.º**

**Alteração à Portaria n.º 50/2015, de 25 de fevereiro**

1 — Os artigos 11.º, 12.º, 17.º, 23.º, 30.º, 36.º, 43.º, 46.º, 48.º, 49.º, 53.º, 55.º, 62.º, 66.º, 68.º, 74.º e 79.º da

Portaria n.º 50/2015, de 25 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) Manter a subparcela ou subparcelas agrícolas sob compromisso pelo período de duração dos compromissos.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — Os casos previstos nas alíneas a), b) e d) do n.º 3 implicam a perda do apoio no respetivo ano do compromisso.

7 — .....

8 — .....

Artigo 12.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo 12.º)*

a) .....

b) .....

2 — O compromisso opcional previsto na alínea a) do número anterior pode ser assumido em cada ano do compromisso.

3 — Uma vez assumido o compromisso opcional previsto na alínea b) do n.º 1, este deve manter-se até ao final do período de compromisso do apoio.

Artigo 17.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) Respeitar as densidades mínimas por subparcela e grupo de cultura, conforme previsto no anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante;

c) .....

d) .....

e) .....

f) Manter a subparcela ou subparcelas agrícolas sob compromisso, pelo período de duração dos compromissos.

2 — .....

3 — .....

Artigo 23.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo 23.º)*

a) .....

b) .....

c) Manter sob compromisso, sem prejuízo do disposto no n.º 2, toda a superfície candidata irrigada por sistema de rega por aspersão, localizada ou subterrânea;

d) .....

e) .....

f) .....

2 — A partir do segundo ano de compromisso, a não irrigação de uma cultura durante um ano implica a perda do apoio, na área correspondente, no respetivo ano de compromisso, sem quebra do mesmo.

Artigo 30.º

[...]

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) Manter a subparcela ou subparcelas agrícolas sob compromisso, pelo período de duração dos compromissos.

Artigo 36.º

[...]

a) .....

b) .....

c) Manter a subparcela ou subparcelas agrícolas sob compromisso, pelo período de duração dos compromissos.

Artigo 43.º

[...]

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) Manter a subparcela ou subparcelas agrícolas sob compromisso, pelo período de duração dos compromissos.

Artigo 46.º

[...]

a) Densidade mínima de 40 sobreiros por hectare, no caso dos montados de sobreiro, admitindo-se a presença de azinheiras e de carvalho negral;

b) Grau mínimo de cobertura de 10 %, calculado com base nas azinheiras e carvalho negral, no caso do montado de azinho ou carvalho negral, admitindo-se a presença de sobreiros.

Artigo 48.º

[...]

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

e) Manter a subparcela ou subparcelas agrícolas sob compromisso, pelo período de duração dos compromissos.

Artigo 49.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Uma vez assumidos os compromissos opcionais previstos na alínea a) do número anterior, este deve manter-se até ao final do período do compromisso do apoio.

Artigo 53.º

[...]

a) Explorem uma superfície mínima de 2,50 ha de prados e pastagens permanentes localizados na área geográfica definida no artigo anterior;

- b) .....
- c) .....

Artigo 55.º

[...]

1 — (Anterior corpo do artigo 55.º)

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....

f) Manter, durante o período de retenção, o número de CN sob compromisso, pelo período de duração dos compromissos.

2 — Para efeitos da alínea d) do número anterior, no caso de morte do cão de guarda, o beneficiário deve:

a) Proceder à substituição do cão de guarda, no prazo de 30 dias a contar da sua morte;

b) Informar o IFAP, I. P., no prazo de 5 dias após a substituição, da identificação do novo cão de guarda.

Artigo 62.º

[...]

1 — Para além do disposto no artigo 6.º, os beneficiários do apoio previsto no presente capítulo são obrigados a manter:

a) Os critérios de elegibilidade, em cada ano de compromisso;

b) A subparcela ou subparcelas agrícolas sob compromisso, pelo período de duração dos compromissos.

- 2 — .....
- 3 — .....

Artigo 66.º

[...]

a) Detenham uma superfície agrícola mínima elegível de 2 ha, por beneficiário, na área geográfica de aplicação prevista no artigo anterior;

- b) .....

Artigo 68.º

[...]

a) .....

b) Deter apiários, totalizando um mínimo de 50 colónias, localizados nas subparcelas da exploração e na área geográfica de aplicação do presente capítulo candidatas ao presente apoio e identificadas no iSIP;

- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....

h) Manter a área sob compromisso, pelo período de duração dos compromissos.

Artigo 74.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....

f) Roubo ou outras razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada, do rebanho ou do cão de guarda de rebanho, desde que mantido o compromisso previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 55.º, designadamente, morte do animal em consequência de doença ou na sequência de acidente, cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário, quando não seja possível manter os animais nem proceder à sua substituição.

Artigo 79.º

[...]

No ano de 2015, exceionalmente, a condição a que se refere a alínea c) do artigo 21.º pode ser validada, para efeitos de candidatura, através da apresentação, até 30 de setembro de 2015, de contrato estabelecido entre o beneficiário e a entidade reconhecadora de regante.»

2 — Os anexos VI e VII da Portaria n.º 50/2015, de 25 de fevereiro, passam a ter a redação constante do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

## Artigo 4.º

## Alteração à Portaria n.º 55/2015, de 27 de fevereiro

O artigo 12.º da Portaria n.º 55/2015, de 27 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

## «Artigo 12.º

[...]

1 — .....

2 — Consideram-se, para efeitos de cálculo do apoio às fêmeas reprodutoras, aquelas que se encontrem inscritas no livro de adultos:

a) Com pelo menos um filho registado no Livro de Nascimentos e nascido:

i) Nos últimos 36 meses, no caso dos equídeos;

ii) Nos últimos 24 meses, no caso dos bovinos;

iii) Nos últimos 18 meses, no caso dos ovinos e caprinos;

iv) Nos últimos 16 meses, no caso dos suínos;

b) Que ainda não se reproduziram e que tenham idade compreendida entre:

i) Mais de 18 meses e menos de 54 meses registados no livro genealógico ou registo fundador, no caso dos equídeos;

ii) Mais de 12 meses e menos de 36 meses registados no livro genealógico ou registo fundador, no caso dos bovinos;

iii) Mais de 12 meses e menos de 27 meses registados no livro genealógico ou registo fundador, no caso dos ovinos e caprinos;

iv) Mais de 6 meses e menos de 24 meses registados no livro genealógico ou registo fundador, no caso dos suínos.»

## Artigo 5.º

## Alteração à Portaria n.º 56/2015, de 27 de fevereiro

1 — Os artigos 9.º, 18.º e 26.º da Portaria n.º 56/2015, de 27 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 151/2015, de 26 de maio, passam a ter a seguinte redação:

## «Artigo 9.º

[...]

Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo, sem prejuízo dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os beneficiários referidos no artigo 4.º que candidatem uma superfície explorada em regime de sequeiro de culturas temporárias, incluindo pousio, ou culturas permanentes ou prados e pastagens permanentes com dimensão igual ou superior a 1 ha, situada na área geográfica de aplicação prevista no artigo anterior.

## Artigo 18.º

[...]

1 — .....

2 — Para efeitos da sublinha i) da alínea a) do número anterior, é elegível a totalidade da superfície de prados e pastagens permanentes prática local em zona de baldio, desde que pelo menos 80 % da área de bal-

dio se encontre situada dentro da área geográfica de aplicação do apoio.

## Artigo 26.º

[...]

.....

a) .....

b) .....

c) .....

d) Utilizar exclusivamente culturas temporárias de sequeiro, desde que, anualmente, a superfície de cereal praganoso represente entre 20 % e 50 % da superfície de rotação sujeita a compromisso e a superfície de pousio represente entre 10 % e 30 % da superfície de rotação sujeita a compromisso, sendo que, a partir do segundo ano de compromisso, o pousio com dois ou mais anos deve representar entre 5 % e 10 %, sujeito a aprovação pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;

e) .....

f) Respeitar a interdição de pastoreio e de mobilização do solo no período compreendido entre 15 de março e 30 de junho, em 20 % das áreas de pousio, com exceção de situações autorizadas pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;

g) .....

h) .....

i) .....

j) .....

k) .....

l) .....»

2 — O anexo IV da Portaria n.º 56/2015, de 27 de fevereiro, passa a ter a redação constante do anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante.

## Artigo 6.º

## Alteração à Portaria n.º 24/2015, de 9 de fevereiro

O anexo I da Portaria n.º 24/2015, de 9 de fevereiro, passa a ter a redação constante do anexo IV da presente portaria, da qual faz parte integrante.

## Artigo 7.º

## Disposição transitória

Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 17.º da Portaria n.º 25/2015, de 9 de fevereiro, no n.º 5 do artigo 25.º, no n.º 5 do artigo 32.º, no n.º 4 do artigo 45.º, no n.º 4 do artigo 51.º e no n.º 3 do artigo 70.º da Portaria n.º 50/2015, de 25 de fevereiro, no ano de 2015, o agrupamento ou a organização de produtores deve encontrar-se reconhecido à data de 20 de outubro de 2015.

## Artigo 8.º

## Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da:

a) Portaria n.º 25/2015, de 9 de fevereiro, para as ações n.ºs 7.1, «Agricultura biológica», e 7.2, «Produção integrada»;

b) Portaria n.º 50/2015, de 25 de fevereiro, para as ações n.ºs 7.4, «Conservação do solo», 7.5, «Uso eficiente da água», 7.6, «Culturas permanentes tradicionais», 7.7, «Pastoreio extensivo», 7.9, «Mosaico agroflorestal», e 7.12, «Apoio agroambiental à apicultura»;

c) Portaria n.º 55/2015, de 27 de fevereiro, para a ação n.º 7.8, «Recursos genéticos»;

d) Portaria n.º 56/2015, de 27 de fevereiro, para a ação n.º 7.3, «Pagamentos Rede Natura»;

e) Portaria n.º 24/2015, de 9 de fevereiro, para a medida n.º 9, «Manutenção da atividade agrícola em zonas desfavorecidas».

### Artigo 9.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 2 de outubro de 2015.

#### ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

#### ANEXO II

[...]

#### Conversão para agricultura biológica

Grupos de Cultura		Montantes de Apoio (€/ha)				Escalaões de Área para efeito de modulação do Apoio (ha)				
		1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão	
Culturas permanentes . . .	Frutos Frescos de Regadio . . . . .	900	864	540	216	≤5	>5 ≤10	>10 ≤25	>25	
	Frutos Frescos de Sequeiro . . . . .	900	730	456	182	≤5	>5 ≤10	>10 ≤25	>25	
	Olival e Frutos Secos . . .	Regadio . . . . .	643	515	322	129	≤10	>10 ≤20	>20 ≤50	>50
		Sequeiro . . . . .	300	240	150	60	≤20	>20 ≤40	>40 ≤100	>100
	Vinha . . . . .	618	494	309	124	≤5	>5 ≤10	>10 ≤25	>25	
	Arroz . . . . .	600	509	318	127	≤20	>20 ≤40	>40 ≤100	>100	
	Culturas temporárias de primavera-verão de regadio <sup>(1)</sup> . . . . .	456	365	228	91	≤20	>20 ≤40	>40 ≤100	>100	
	Outras Culturas temporárias <sup>(2)</sup> . . . . .	96	77	48	19	≤30	>30 ≤60	>60 ≤150	>150	
	Horticultura <sup>(3)</sup> . . . . .	600	576	360	144	≤5	>5 ≤10	>10 ≤25	>25	
	Prados e Pastagens permanentes <sup>(4)</sup> . . . . .	204	163	102	41	≤20	>20 ≤40	>40 ≤100	>100	

<sup>(1)</sup> Culturas de primavera-verão feitas em regadio, com exceção do arroz e das culturas que se inserem na classificação «Horticultura».

<sup>(2)</sup> Inclui: as culturas de outono-inverno; as culturas de primavera-verão efetuadas em sequeiro e culturas forrageiras.

<sup>(3)</sup> Para além das culturas hortícolas e horto-industriais realizadas ao ar livre e em estufa, inclui as culturas aromáticas, condimentares e medicinais.

<sup>(4)</sup> Este grupo de culturas para pagamento não inclui prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva. As superfícies forrageiras em sobcoberto de sobreiros para produção de cortiça utilizadas para pastoreio são consideradas para efeitos de pagamento neste grupo de culturas.

#### ANEXO III

[...]

#### Manutenção da Agricultura biológica

Grupos de Cultura		Montantes de Apoio (€/ha)				Escalaões de Área para efeito de modulação do Apoio (ha)				
		1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão	
Culturas permanentes . . .	Frutos Frescos de Regadio . . . . .	900	720	450	180	≤5	>5 ≤10	>10 ≤25	>25	
	Frutos Frescos de Sequeiro . . . . .	760	608	380	152	≤5	>5 ≤10	>10 ≤25	>25	
	Olival e Frutos Secos . . .	Regadio . . . . .	536	429	268	107	≤10	>10 ≤20	>20 ≤50	>50
		Sequeiro . . . . .	250	200	125	50	≤20	>20 ≤40	>40 ≤100	>100
	Vinha . . . . .	515	412	258	103	≤5	>5 ≤10	>10 ≤25	>25	
	Arroz . . . . .	530	424	265	106	≤20	>20 ≤40	>40 ≤100	>100	
	Culturas temporárias de primavera-verão de regadio <sup>(1)</sup> . . . . .	380	304	190	76	≤20	>20 ≤40	>40 ≤100	>100	
	Outras Culturas temporárias <sup>(2)</sup> . . . . .	80	64	40	16	≤30	>30 ≤60	>60 ≤150	>150	

Grupos de Cultura	Montantes de Apoio (€/ha)				Escalaões de Área para efeito de modulação do Apoio (ha)			
	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão
Horticultura <sup>(1)</sup> .....	600	480	300	120	≤5	>5 ≤10	>10 ≤25	>25
Prados e Pastagens permanentes <sup>(4)</sup> .....	170	136	85	34	≤20	>20 ≤40	>40 ≤100	>100

<sup>(1)</sup> Culturas de primavera-verão feitas em regadio, com exceção do arroz e das culturas que se inserem na classificação «Horticultura».

<sup>(2)</sup> Inclui: as culturas de outono-inverno; as culturas de primavera-verão efetuadas em sequeiro e culturas forrageiras.

<sup>(3)</sup> Para além das culturas horticolas e horto-industriais realizadas ao ar livre e em estufa, inclui as culturas aromáticas, condimentares e medicinais.

<sup>(4)</sup> Este grupo de culturas para pagamento não inclui prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva. As superfícies forrageiras em sobcoberto de sobreiros para produção de cortiça utilizadas para pastoreio são consideradas para efeitos de pagamento neste grupo de culturas.

## ANEXO IV

[...]

## Produção integrada

Grupos de Cultura	Montantes de Apoio (€/ha)				Escalaões de Área para efeito de modulação do Apoio (ha)					
	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão		
Culturas permanentes . . .	Frutos Frescos de Regadio .....	526	421	263	105	≤5	>5 ≤10	>10 ≤25	>25	
	Frutos Frescos de Sequeiro .....	377	302	189	75	≤5	>5 ≤10	>10 ≤25	>25	
	Olival e Frutos Secos. . .	Regadio . . .	234	187	117	47	≤10	>10 ≤20	>20 ≤50	>50
		Sequeiro . . .	164	131	82	33	≤20	>20 ≤40	>40 ≤100	>100
Vinha .....	225	180	113	45	≤5	>5 ≤10	>10 ≤25	>25		
Arroz .....	376	301	188	75	≤30	>30 ≤60	>60 ≤120	>120		
Culturas temporárias de primavera-verão de regadio <sup>(1)</sup> .....	175	140	88	35	≤50	>50 ≤100	>100 ≤200	>200		
Outras Culturas temporárias <sup>(2)</sup> .....	40	32	20	8	≤70	>70 ≤140	>140 ≤320	>320		
Horticultura <sup>(3)</sup> .....	510	408	255	102	≤5	>5 ≤10	>10 ≤25	>25		
Prados e Pastagens permanentes <sup>(4)</sup> .....	95	76	48	19	≤20	>20 ≤40	>40 ≤100	>100		

<sup>(1)</sup> Culturas de primavera-verão feitas em regadio, com exceção do arroz e das culturas que se inserem na classificação «Horticultura».

<sup>(2)</sup> Inclui: as culturas de outono-inverno; as culturas de primavera-verão efetuadas em sequeiro e culturas forrageiras.

<sup>(3)</sup> Para além das culturas horticolas e horto-industriais realizadas ao ar livre e em estufa, inclui as culturas aromáticas, condimentares e medicinais.

<sup>(4)</sup> Este grupo de culturas para pagamento não inclui prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva. As superfícies forrageiras em sobcoberto de sobreiros para produção de cortiça utilizadas para pastoreio são consideradas para efeitos de pagamento neste grupo de culturas.

## ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

## ANEXO VI

[...]

## Operação 7.6.1 — Culturas permanentes tradicionais

## Área geográfica

## Olival tradicional

Distrito	Município	Freguesias
BEJA .....	ALJUSTREL .....	Todas as Freguesias
	ALMODÓVAR .....	Todas as Freguesias
	ALVITO .....	Todas as Freguesias
	BARRANCOS .....	Todas as Freguesias
	BEJA .....	Todas as Freguesias
	CASTRO VERDE .....	Todas as Freguesias
	CUBA .....	Todas as Freguesias
	FERREIRA DO ALENTEJO .....	Todas as Freguesias
	MÉRTOLA .....	Todas as Freguesias
MOURA .....	Todas as Freguesias	

Distrito	Município	Freguesias	
BRAGANÇA	OURIQUE	Todas as Freguesias	
	SERPA	Todas as Freguesias	
	VIDIGUEIRA	Todas as Freguesias	
	ALFÂNDEGA DA FÉ	Todas as Freguesias	
	BRAGANÇA	Todas as Freguesias	
	CARRAZEDA DE ANSIÃES	Todas as Freguesias	
	FREIXO DE ESPADA À CINTA	Todas as Freguesias	
	MACEDO DE CAVALEIROS	Todas as Freguesias	
	MIRANDELA	Todas as Freguesias	
	MOGADOURO	Todas as Freguesias	
	TORRE DE MONCORVO	Todas as Freguesias	
	VILA FLOR	Todas as Freguesias	
CASTELO BRANCO	VIMIOSO	Todas as Freguesias	
	VINHAIS	Todas as Freguesias	
	Todos os Municípios.		
	COIMBRA	ARGANIL	Todas as Freguesias
		GÓIS	Todas as Freguesias
		LOUSÃ	Todas as Freguesias
		MIRANDA DO CORVO	Todas as Freguesias
		OLIVEIRA DO HOSPITAL	Todas as Freguesias
		PAMPILHOSA DA SERRA	Todas as Freguesias
		PENELA	Todas as Freguesias
VILA NOVA DE POIARES		Todas as Freguesias	
Todos os Municípios.			
ÉVORA		ALMEIDA	Todas as Freguesias
	CELORICO DA BEIRA	Todas as Freguesias	
	FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO	Todas as Freguesias	
	FORNOS DE ALGODRES	Todas as Freguesias	
	GOUVEIA	Todas as Freguesias	
	GUARDA	Todas as Freguesias	
	MANTEIGAS	Todas as Freguesias	
	MÊDA	Todas as Freguesias	
	PINHEL	Todas as Freguesias	
	SABUGAL	Todas as Freguesias	
	SEIA	Todas as Freguesias	
	TRANCOSO	Todas as Freguesias	
	VILA NOVA DE FOZ CÔA	Todas as Freguesias	
	LEIRIA	ALVAÍZERE	Todas as Freguesias
		ANSIÃO	Todas as Freguesias
		CASTANHEIRA DE PÊRA	Todas as Freguesias
		FIGUEIRÓ DOS VINHOS	Todas as Freguesias
		PEDRÓGÃO GRANDE	Todas as Freguesias
PORTO DE MÓS		Todas as Freguesias	
Todos os Municípios.			
PORTALEGRE		ABRANTES	Todas as Freguesias
		ALCANENA	Todas as Freguesias
		ALMEIRIM	Todas as Freguesias
	ALPIARÇA	Todas as Freguesias	
	CARTAXO	Todas as Freguesias	
	CHAMUSCA	Todas as Freguesias	
	CONSTÂNCIA	Todas as Freguesias	
	CORUCHE	Todas as Freguesias	
	ENTRONCAMENTO	Todas as Freguesias	
	FERREIRA DO ZÉZERE	Todas as Freguesias	
	GOLEGÃ	Todas as Freguesias	
	MAÇÃO	Todas as Freguesias	
	OURÉM	Todas as Freguesias	
	RIO MAIOR	Todas as Freguesias	
	SALVATERRA DE MAGOS	Todas as Freguesias	
	SANTARÉM	Todas as Freguesias	
	SARDOAL	Todas as Freguesias	
	TOMAR	Todas as Freguesias	
	TORRES NOVAS	Todas as Freguesias	
	VILA NOVA DA BARQUINHA	Todas as Freguesias	
SETÚBAL	ALCÁCER DO SAL	Torrão	
	GRÂNDOLA	Azinheira dos Barros e São Mamede do Sádão; Melides; União das Freguesias de Grândola e Santa Margarida da Serra	
	SANTIAGO DO CACÉM	Abela; Cercal; Ermidas-Sado; União das Freguesias de Santiago do Cacém, Santa Cruz e São Bartolomeu da Serra; União das Freguesias de São Domingos e Vale de Água	
VILA REAL	ALIJÓ	Todas as Freguesias	
	CHAVES	Todas as Freguesias	
	MURÇA	Todas as Freguesias	
	SABROSA	Todas as Freguesias	
	VALPAÇOS	Todas as Freguesias	
	VILA REAL	Todas as Freguesias	

Distrito	Município	Freguesias
UISEU .....	ARMAMAR .....	Todas as Freguesias
	LAMEGO .....	Todas as Freguesias
	MOIMENTA DA BEIRA .....	Todas as Freguesias
	PENEDONO .....	Todas as Freguesias
	RESENDE .....	Todas as Freguesias
	SÃO JOÃO DA PESQUEIRA .....	Todas as Freguesias
	SERNANCELHE .....	Todas as Freguesias
	TABUAÇO .....	Todas as Freguesias
	TAROUCA .....	Todas as Freguesias

Inclui a área geográfica da Região Demarcada do Douro.

#### Figueiral extensivo de sequeiro

Distrito	Município	Freguesias
SANTARÉM .....	ALCANENA .....	Todas as Freguesias
	SANTARÉM .....	Todas as Freguesias
	TOMAR .....	Todas as Freguesias
	TORRES NOVAS .....	Todas as Freguesias
	GOLEGÃ .....	Pombalinho

#### Pomar tradicional de sequeiro do Algarve

Distrito	Município	Freguesias
FARO .....	Todos os Municípios .....	Todas as freguesias

#### Amendoal extensivo de sequeiro

Distrito	Município	Freguesias
BRAGANÇA .....	ALFÂNDEGA DA FÉ .....	Todas as Freguesias
	CARRAZEDA DE ANSIÃES .....	Todas as Freguesias
	FREIXO DE ESPADA À CINTA .....	Todas as Freguesias
	MACEDO DE CAVALEIROS .....	Todas as Freguesias
	MIRANDELA .....	Todas as Freguesias
	MOGADOURO .....	Todas as Freguesias
	TORRE DE MONCORVO .....	Todas as Freguesias
	VILA FLOR .....	Todas as Freguesias
GUARDA .....	FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO .....	Todas as Freguesias
	MÉDA .....	Todas as Freguesias
	PINHEL .....	Todas as Freguesias
	VILA NOVA DE FOZ CÔA .....	Todas as Freguesias
VILA REAL .....	MURÇA .....	Todas as Freguesias
	VALPAÇOS .....	Todas as Freguesias
UISEU .....	SÃO JOÃO DA PESQUEIRA .....	Todas as Freguesias

Inclui a área geográfica da Região Demarcada do Douro.

#### Castanheiro extensivo de sequeiro

Distrito	Município	Freguesias
AVEIRO .....	AROUCA .....	Todas as Freguesias
BRAGA .....	VILA VERDE .....	Todas as Freguesias
BRAGANÇA .....	ALFÂNDEGA DA FÉ .....	Todas as Freguesias
	BRAGANÇA .....	Todas as Freguesias
	MACEDO DE CAVALEIROS .....	Todas as Freguesias
	MIRANDELA .....	Todas as Freguesias
	VIMIOSO .....	Todas as Freguesias
	VINHAIIS .....	Todas as Freguesias
CASTELO BRANCO .....	BELMONTE .....	Todas as Freguesias
	COVILHÃ .....	Todas as Freguesias
	FUNDÃO .....	Todas as Freguesias
	PENAMACOR .....	Todas as Freguesias
COIMBRA .....	OLIVEIRA DO HOSPITAL .....	Todas as Freguesias
GUARDA .....	Todos os Municípios .....	Todas as Freguesias

Distrito	Município	Freguesias
PORTALEGRE	CASTELO DE VIDE	Todas as Freguesias
	MARVÃO	Todas as Freguesias
PORTO	PORTALEGRE	Todas as Freguesias
	AMARANTE	Todas as Freguesias
VIANA DO CASTELO	BAIÃO	Todas as Freguesias
	ARCOS DE VALDEVEZ	Todas as Freguesias
VILA REAL	PONTE DA BARCA	Todas as Freguesias
	PONTE DE LIMA	Todas as Freguesias
	CHAVES	Todas as Freguesias
VISEU	MURÇA	Todas as Freguesias
	VALPAÇOS	Todas as Freguesias
	VILA POUCA DE AGUIAR	Todas as Freguesias
	ARMAMAR	Todas as Freguesias
	CASTRO DAIRE	Todas as Freguesias
	CINFÃES	Todas as Freguesias
	LAMEGO	Todas as Freguesias
	MANGUALDE	Todas as Freguesias
	MOIMENTA DA BEIRA	Todas as Freguesias
	OLIVEIRA DE FRADES	Todas as Freguesias
	PENALVA DO CASTELO	Todas as Freguesias
	PENEDONO	Todas as Freguesias
	RESENDE	Todas as Freguesias
	SÃO JOÃO DA PESQUEIRA	Todas as Freguesias
	SÃO PEDRO DO SUL	Todas as Freguesias
SÁTÃO	Todas as Freguesias	
SERNANCELHE	Todas as Freguesias	
TABUAÇO	Todas as Freguesias	
TAROUÇA	Todas as Freguesias	
VILA NOVA DE PAIVA	Todas as Freguesias	
VISEU	Todas as Freguesias	

## ANEXO VII

[...]

**Culturas permanentes tradicionais — Densidades**

Culturas Permanentes	Densidade
Olival tradicional	≥ 45 a ≤240
Figueiral extensivo de sequeiro	≥ 60 a ≤150
Pomar tradicional de sequeiro do Algarve:	
Cultura frutícola de alfarrobal	≥ 30 a ≤150
Cultura frutícola de amendoal	≥ 45 a ≤150
Cultura frutícola de figueiral	≥ 60 a ≤150
Misto das culturas permanentes das espécies atrás referidas, incluindo olival	≥ 60 a ≤150
Amendoal extensivo de sequeiro	≥ 45 a ≤240
Castanheiro extensivo de sequeiro	≥ 25 a ≤130

## ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

## ANEXO IV

[...]

AZ Peneda-Gerês	Área geográfica delimitada pelo polígono resultante da sobreposição: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Do Parque Nacional da Peneda-Gerês, criado através do Decreto-Lei n.º 187/71, de 8 de maio;</li> <li>• Do SIC da Peneda-Gerês, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto;</li> <li>• Da ZPE do Gerês, criada através do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro.</li> </ul>
AZ Montesinho-Nogueira	Área geográfica delimitada pelo polígono resultante da sobreposição: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Do Parque Natural de Montesinho, criado através do Decreto-Lei n.º 355/79, de 30 de agosto;</li> <li>• Do SIC do Montesinho-Nogueira, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto;</li> <li>• Da ZPE Montesinho-Nogueira, criada através do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro.</li> </ul>

AZ Douro Internacional, Sabor, Maças, e Vale do Côa.	<p>Área geográfica delimitada pelo polígono resultante da sobreposição:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Do SIC [ou Sítio] do Douro Internacional, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto;</li> <li>• Do SIC [ou Sítio] dos Rios Sabor e Maças, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto;</li> <li>• Do Parque Natural do Douro Internacional, criado através do Decreto Regulamentar n.º 8/98, de 11 de maio;</li> <li>• Da ZPE do Douro Internacional e Vale do Águeda, criada através do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro;</li> <li>• Da ZPE dos Rios Sabor e Maça, criada através do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro;</li> <li>• Da ZPE do Vale do Côa, criada através do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro.</li> </ul>
AZ Castro Verde	Área geográfica correspondente à ZPE de Castro Verde, criada através do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro.
AZ Outras Áreas Estepárias	<p>Área geográfica delimitada pelo polígono resultante da sobreposição:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Do Parque Natural Tejo Internacional, criado através do Decreto Regulamentar n.º 9/2000, de 18 de agosto, e da ZPE do Tejo Internacional, Erges e Ponsul, criada através do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro;</li> <li>• Do Parque Natural Vale do Guadiana, criado através do Decreto Regulamentar n.º 28/95, de 18 de novembro, do Sítio Guadiana, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto, e da ZPE do Vale do Guadiana, criado pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro;</li> <li>• Do Parque Natural Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, criado através do Decreto Regulamentar n.º 26/95, de 21 de setembro, do SIC Costa Sudoeste, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto, e da ZPE da Costa Sudoeste, criada através do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro;</li> <li>• Do SIC Moura/Barrancos, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000, de 5 de julho, e da ZPE Mourão/Moura/Barrancos, criada pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro;</li> <li>• Das ZPE's de Monforte, Vieiros, Vila Fernando, São Vicente, Évora, Reguengos, Cuba e Piçarras, criadas através do Decreto Regulamentar n.º 6/2008, de 26 de fevereiro;</li> <li>• Da ZPE de Campo Maior, criada através do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro;</li> <li>• Da ZPE de Torre da Bolsa, criada através do Decreto Regulamentar n.º 18/2008, de 25 de novembro.</li> </ul>

ZPE — Zona de proteção especial.

SIC — Sítio de importância comunitária.

#### ANEXO IV

(a que se refere o artigo 6.º)

#### ANEXO I

[...]

Escalões de superfície agrícola elegível da exploração	Zonas de montanha	Zonas sujeitas a condicionantes naturais significativas	Zonas afetadas por condicionantes específicas
≤ 3 ha	260 €/ha	130 €/ha	130 €/ha
> 3 ha ≤ 10 ha	190 €/ha	95 €/ha	95 €/ha
> 10 ha ≤ 30 ha	60 €/ha	27 €/ha	27 €/ha
> 30 ha ≤ 150 ha	20 €/ha	18 €/ha	18 €/ha

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DO MAR, DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

### Portaria n.º 375/2015

de 20 de outubro

A União Europeia instituiu, através do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro, e do Regulamento (CE) n.º 288/2009, da Comissão, de 7 de abril, alterado pelos Regulamentos (UE) n.º 34/2011, de 18 de janeiro, n.º 1208/2011, de 22 de novembro, n.º 30/2013, de 17 de janeiro, n.º 1216/2013, de 28 de novembro, n.º 221/2014, de 7 de março, e n.º 500/2014, de 11 de março, um regime de ajuda para a distribuição às crianças de frutas e legumes, de frutas e legumes transformados e produtos derivados de bananas.

Em Portugal, a distribuição gratuita de fruta e produtos hortofrutícolas a alunos do 1.º ciclo dos estabelecimentos de ensino público tem lugar desde o ano letivo 2009/2010, ao abrigo do Regulamento do Regime de Fruta Escolar (RFE), aprovado pela Portaria n.º 1242/2009, de 12 de outubro.

Com a entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, foi estabelecida uma nova organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, e revogado o referido Regulamento n.º 1234/2007.

A Estratégia Nacional do Regime de Fruta Escolar (EN), ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, foi revista em abril de 2014 e janeiro de 2015, para os anos letivos 2014/2015 e 2015/2016, respetivamente, mantendo inalterados os principais objetivos de reforçar hábitos alimentares nas crianças aptos a disseminar comportamentos saudáveis na população.

Na referida EN foram introduzidas novas disposições, como o aumento do orçamento global, a revisão da taxa de financiamento nacional, e o financiamento comunitário das medidas de acompanhamento até ao limite de 15 % da ajuda financeira comunitária atribuída ao Estado membro. Por outro lado, introduziu-se a possibilidade de majoração no pagamento do custo elegível dos produtos de qualidade certificada de modo a adequar a gestão do regime à disponibilidade destes produtos, bem como a possibilidade de, a partir de 1 de agosto de 2015, o Ministério da Educação e Ciência, através da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE), poder candidatar-se ao regime, nos casos em que os municípios não sejam candidatos.

Assim:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Agricultura, Adjunto do Ministro da Saúde e do Ensino Básico e Secundário, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 do artigo 17.º, n.º 1 do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 29/2011, de 2 de setembro, e alterado pelos

Decretos-Leis n.ºs 246/2012, de 13 de novembro, 29/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 9 de maio, 119/2013, de 21 de agosto, e 20/2014, de 10 de fevereiro, e do disposto no Regulamento (CE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e no Regulamento (CE) n.º 288/2009, da Comissão, de 7 de abril, na sua redação atual, e no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 12256-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro, Despacho n.º 14134/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 201, de 19 de outubro, e Despacho n.º 14215/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 228, de 25 de novembro, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria institui o regime de fruta escolar (RFE), estabelecendo as regras nacionais complementares do regime de ajuda para a distribuição de frutas e produtos hortícolas, frutas e produtos hortícolas transformados, bananas e produtos derivados às crianças nos estabelecimentos de ensino, no quadro do regime europeu de distribuição de fruta nas escolas, e de certos custos conexos, previsto no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

O RFE aplica-se nos estabelecimentos de ensino público aos alunos que frequentam o 1.º ciclo dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

#### Artigo 3.º

##### Estratégia Nacional

O Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP) do Ministério da Agricultura e do Mar reúne os contributos das entidades designadas pelos ministérios responsáveis pelos setores da agricultura, da educação e da saúde e pelos Governos Regionais dos Açores e da Madeira, envolvidas na aplicação do RFE, para elaboração e revisão da Estratégia Nacional do Regime de Fruta Escolar (EN).

#### Artigo 4.º

##### Produtos elegíveis

1 — A lista das frutas e produtos a que se refere o artigo 1.º, adiante designados «produtos», é a constante do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante, aprovada após parecer favorável do Ministério da Saúde, e integra a EN.

2 — No âmbito da EN, a Direção-Geral da Saúde (DGS), ouvido o GPP, define as regras de distribuição dos produtos, nomeadamente de acondicionamento, calibres, calendário e rotação dos produtos na distribuição.

3 — Os produtos devem, preferencialmente, obedecer aos regimes públicos de qualidade certificada de produção integrada, de modo de produção biológico, de denominação

de origem protegida, de indicação geográfica protegida ou de proteção integrada.

4 — Pode ser concedida uma majoração no pagamento dos produtos provenientes dos regimes referidos no número anterior, a pedido do requerente da ajuda, quando justificada.

5 — Esta majoração será de 0,02€/peça/porção, aplicada a produtos de qualidade certificada, comprovada no documento de despesa e até ao limite de 50 % do total dos produtos distribuídos por estabelecimento de ensino e respetivo período, desde que devidamente enquadrada nas disponibilidades orçamentais.

#### Artigo 5.º

##### Custos elegíveis

1 — São elegíveis, no âmbito do RFE:

a) O custo dos produtos referidos no artigo 1.º;  
b) Os custos de aplicação do RFE, relativos às seguintes operações:

i) Monitorização e avaliação, a que alude o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 288/2009, na sua redação atual;

ii) A comunicação a que alude a subalínea iii) da alínea b) do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 288/2009, incluídos os custos do cartaz referido no n.º 1 do artigo 14.º do mesmo Regulamento;

iii) As medidas de acompanhamento referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

2 — A ajuda respeitante aos custos elegíveis previstos no número anterior é paga até ao limite do montante fixado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos setores da agricultura, da saúde e da educação, uma vez decidida a dotação definitiva da ajuda comunitária, prevista no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 288/2009.

3 — O fornecimento gratuito aos estabelecimentos de ensino e os custos com o transporte e distribuição dos produtos faturados em separado conferem o direito ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas com o transporte e distribuição, até ao limite máximo de 3 % do custo dos produtos.

4 — No ano de realização do exercício de avaliação a que se refere o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 288/2009, o montante total dos custos com monitorização e avaliação a título da subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, a fixar nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, não pode exceder 10 % da ajuda comunitária atribuída para o ano dessa avaliação.

5 — Os custos de comunicação referidos na subalínea iii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 288/2009 são pagos até ao limite do montante a fixar nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, sem exceder 5 % do montante da ajuda comunitária atribuída, e não são cumuláveis com outros regimes de ajuda comunitária.

6 — Os custos com a implementação das medidas de acompanhamento, a título da subalínea iv) da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 288/2009, são pagos até ao limite de 15 % da ajuda financeira comunitária atribuída ao Estado membro e não são cumuláveis com outros regimes de ajuda comunitária.

7 — Será dada prioridade à distribuição dos produtos às crianças de forma a cumprir os limites orçamentais.

8 — O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), após informação prestada pela Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE), relativa ao número de alunos inscritos no ano letivo anterior indicados pelos estabelecimentos de ensino aderentes referidos no artigo 2.º da presente portaria, define o montante máximo da ajuda, discriminado de acordo com o estabelecido no n.º 1 do presente artigo e tendo em consideração o número total de alunos inscritos nos estabelecimentos de ensino candidatos à ajuda, após fixação da dotação definitiva de ajuda comunitária prevista no n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 221/2014, comunicando-o aos interessados.

#### Artigo 6.º

##### Ajudas

1 — Podem requerer a concessão da ajuda:

a) Os municípios, para o fornecimento e disponibilização dos produtos e para as medidas de acompanhamento, no caso dos agrupamentos sediados no continente, os agrupamentos de escolas, no caso da Região Autónoma dos Açores (RAA), e a Secretaria Regional da Educação, no caso da Região Autónoma da Madeira (RAM);

b) As entidades definidas na EN para o pagamento das despesas com a comunicação;

c) As entidades referidas no artigo 8.º, para realização da monitorização e avaliação do RFE;

d) A partir do ano letivo 2015/2016, a DGEstE, no caso em que os municípios não apresentem candidatura.

2 — As entidades referidas no número anterior carecem de aprovação junto do IFAP, I. P., mediante apresentação de um pedido de aprovação até 31 de julho anterior ao início do ano letivo, as quais se encontram sujeitas à assunção escrita dos seguintes compromissos, enquanto responsáveis pelo fornecimento e disponibilização dos produtos:

a) Utilizar os produtos financiados no quadro do Regulamento do RFE para consumo pelas crianças nos estabelecimentos de ensino para os quais solicitem ajuda;

b) Adequar a gestão dos montantes que lhes são afetos com vista a garantir a disponibilização dos produtos do RFE à população alvo, com a frequência e calendarização definidas;

c) Reembolsar as ajudas pagas indevidamente quando se verifique que os produtos em causa não são distribuídos nos estabelecimentos de ensino ou quando a ajuda é paga para produtos não elegíveis a título do RFE;

d) Pagar, em caso de fraude ou de negligência grave, um montante igual à diferença entre o montante pago inicialmente e o montante a que tenha direito;

e) Disponibilizar os documentos justificativos às autoridades competentes, quando solicitado;

f) Sujeitar a qualquer verificação decidida pelas autoridades competentes, nomeadamente no que respeita ao exame de registos e a inspeções materiais;

g) Manter os registos dos nomes e endereços dos estabelecimentos de ensino, dos produtos e quantidades fornecidos a esses estabelecimentos, bem como dos produtos e quantidades efetivamente distribuídos;

h) Ajustar a frequência das entregas e das quantidades a distribuir por alteração da disponibilidade orçamental do RFE;

i) Comunicar ao IFAP, I. P., até 31 de julho de cada ano, os agrupamentos e respetivas escolas referidos no artigo 2.º que pretende abranger no ano letivo seguinte;

j) Articular com elementos a designar pelos estabelecimentos de ensino, com vista a possibilitar o cumprimento, por estes, do dever de efetiva disponibilização dos produtos.

3 — Às entidades a que se refere o n.º 1 do presente artigo, enquanto responsáveis pelas medidas de acompanhamento e pela avaliação e monitorização, aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no número anterior.

4 — As entidades referidas na alínea a) do n.º 1, com candidaturas aprovadas ao abrigo da Portaria n.º 1242/2009, de 12 de outubro, apenas estão obrigadas a comunicar ao IFAP, I. P., o número de alunos inscritos, até 31 de julho anterior ao início do ano letivo.

5 — A entidade referida na alínea d) do n.º 1 deve comunicar ao IFAP, I. P., até 15 de setembro de cada ano letivo, os agrupamentos e escolas que pretende abranger, bem como o respetivo número de alunos inscritos.

6 — A suspensão e revogação da aprovação a que se refere o n.º 1 do presente artigo obedecem ao regime previsto no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 288/2009.

7 — A aprovação prevista no n.º 2 do presente artigo poderá ser mantida nos anos letivos seguintes ao da sua atribuição, caso sejam mantidos os compromissos assumidos, nos termos dos procedimentos a fixar pelo IFAP, I. P.

#### Artigo 7.º

##### Medidas de acompanhamento

1 — O presente regime está sujeito à aplicação de uma ou mais das seguintes medidas de acompanhamento, tendo em conta os objetivos definidos, a suficiência das medidas e as disponibilidades orçamentais:

a) Organização de aulas de degustação, criação e manutenção de atividades de jardinagem, organização de visitas a explorações agrícolas e atividades similares destinadas a sensibilizar as crianças para a agricultura;

b) Medidas destinadas à educação das crianças sobre a agricultura, os hábitos alimentares saudáveis e as questões ambientais relacionadas com a produção, a distribuição e o consumo de frutas e produtos hortícolas;

c) Medidas aplicadas a fim de apoiar a distribuição dos produtos e que sejam conformes com os objetivos do regime de distribuição de frutas e produtos hortícolas nas escolas.

2 — A aplicação das medidas referidas no número anterior, acessíveis a todos os alunos, é obrigatória.

3 — Os municípios, em articulação com a DGEstE, definem as medidas de acompanhamento a implementar nas escolas do continente, os agrupamentos escolares, no caso da RAA, e a Secretaria Regional da Educação, no caso da RAM, de entre as previstas na legislação, e adequadas às disponibilidades orçamentais e comunicam ao IFAP, I. P., até ao dia 31 de outubro de cada ano letivo.

4 — O IFAP, I. P., comunica aos beneficiários as medidas aprovadas até 30 de novembro.

#### Artigo 8.º

##### Monitorização e avaliação

A DGS monitoriza e avalia o RFE, nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 288/2009, em articulação com a Direção-Geral da Educação (DGE), do Ministério da Educação e Ciência, com o GPP e com o IFAP, I. P., nos termos definidos na EN.

## Artigo 9.º

**Integração curricular**

1 — O Ministério da Educação e Ciência promove a articulação do RFE com os currículos escolares.

2 — O Ministério da Educação e Ciência elabora e revê as linhas de orientação pedagógicas relativas ao cartaz a que alude o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 288/2009.

## CAPÍTULO II

**Procedimento e controlo**

## Artigo 10.º

**Pedidos de pagamento**

1 — Os pedidos de pagamento, de periodicidade trimestral, são apresentados ao IFAP, I. P., em modelo próprio, corretamente preenchido, até ao último dia do 3.º mês subsequente ao final dos trimestres letivos anualmente definidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 288/2009.

2 — Os pedidos de pagamento são acompanhados:

a) Dos documentos comprovativos das despesas efetuadas, especificando as quantidades efetivamente entregues, e do preço unitário dos produtos, bem como os registos referidos na alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º;

b) Quando aplicável, dos certificados de conformidade relativos aos regimes de qualidade referidos no n.º 3 do artigo 4.º

3 — Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, os municípios apresentam os pedidos de pagamento à DGEstE, a qual, após verificação, remete todos os pedidos ao IFAP, I. P., no prazo de 10 dias.

4 — Aos pedidos de pagamento relativos à monitorização, avaliação, comunicação e às medidas de acompanhamento aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos números anteriores.

5 — O IFAP, I. P., efetua os pagamentos no prazo máximo de três meses contados da data da apresentação de um pedido corretamente preenchido e válido.

## Artigo 11.º

**Controlo e sanções**

1 — O IFAP, I. P., procede aos controlos e aplica as sanções previstas no Regulamento (CE) n.º 288/2009.

2 — Os beneficiários que não procedam às comunicações previstas no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 3 do artigo 7.º, nos prazos estipulados, ficam excluídos do regime no ano letivo em questão.

## CAPÍTULO III

**Disposições finais**

## Artigo 12.º

**Comunicações**

O GPP reúne os contributos das entidades envolvidas na aplicação do RFE, em vista da elaboração dos relatórios e da realização das comunicações previstas no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 288/2009.

## Artigo 13.º

**Regiões Autónomas**

Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, a adaptação do presente regime às Regiões Autónomas efetua-se por diploma próprio.

## Artigo 14.º

**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 1242/2009, de 12 de outubro, alterada pelas Portarias n.º 1386/2009, de 10 de novembro, e n.º 206/2012, de 5 de julho.

## Artigo 15.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se a partir de 1 de agosto de 2014, exceto o n.º 5 do artigo 4.º e o n.º 4 do artigo 6.º, que se aplicam a partir de 1 de agosto de 2015.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 1 de outubro de 2015. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Fernando Serra Leal da Costa*, em 2 de outubro de 2015. — O Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário, *Fernando José Egídio Reis*, em 2 de outubro de 2015.

## ANEXO I

**Produtos elegíveis**

Produto elegível	Número mínimo das unidades ou porções
Maçã .....	1
Pera .....	1
Clementina .....	1
Tangerina .....	1
Laranja .....	1
Banana .....	1
Cereja .....	≈ ½ chávena almoçadeira (= 7 a 9 porções por kg)
Uvas .....	≈ ½ cacho (= 9 a 11 porções por kg)
Ameixa .....	2
Pêssego .....	1
Cenoura .....	2
Tomate (incluindo variedade cereja ou equivalente) . . . .	1 (até 3 quando se trate de variedade cereja ou equivalente)

**MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL****Decreto-Lei n.º 246/2015**

de 20 de outubro

A Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, que aprova o regime especial de proteção na invalidez, teve por objetivo a unificação de vários regimes especiais de proteção na invalidez que foram sendo criados desde 1989 até 2001, visando, de modo especial, a proteção de situações de invalidez causada por doenças de rápida evolução e precocemente invalidantes geradoras de incapacidade permanente para o trabalho.

Essa realidade social levou o legislador a criar regimes especiais que garantissem uma proteção social adequada em situações de invalidez aos beneficiários com carreiras contributivas muito diminutas, em consequência da verificação de incapacidade permanente para o trabalho nos primeiros anos de início de atividade profissional, através da diminuição do prazo de garantia para acesso a pensão de invalidez e do aumento da taxa anual de formação da pensão, como forma de compensar a interrupção abrupta da atividade profissional.

A fixação desses regimes especiais de proteção na invalidez resultou da necessidade social de proteger os cidadãos acometidos por doenças que se manifestavam precocemente e de forma rápida e evolutiva para situações de grande incapacidade e dependência. Foi esse o caso dos regimes especiais de proteção na invalidez, resultante de paramiloidose familiar, doença de Machado-Joseph, sida, esclerose múltipla e doença do foro oncológico.

A Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, acrescentou àquelas patologias mais três doenças, a esclerose lateral amiotrófica, a doença de Parkinson e a doença de Alzheimer, e previu, no seu artigo 11.º, a criação de uma comissão especializada com a competência para, no prazo de 60 dias a contar da data da sua entrada em vigor, definir critérios de natureza clínica para a determinação das doenças suscetíveis de serem abrangidas pelo regime especial de proteção na invalidez e avaliar e reavaliar, com caráter trianual, a lista das doenças abrangidas pelo regime especial de proteção na invalidez.

A citada comissão veio a ser criada pelo Despacho n.º 14709/2013, de 29 de outubro, publicado no *Diário da República* n.º 221, 2.ª série, de 14 de novembro.

No relatório apresentado em novembro de 2014, a referida comissão concluiu não ser adequado, do ponto de vista clínico, a existência de uma lista de doenças abrangidas pelo regime especial de proteção na invalidez, uma vez que, atendendo ao elevado número de doenças potencialmente invalidantes, o risco de a mencionada lista não abranger a totalidade dessas doenças criaria situações de tratamento diferenciado e colocaria em causa o princípio da equidade social previsto no artigo 9.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social.

Assim, no relatório apresentado, a comissão propôs que o paradigma subjacente ao regime especial de proteção na invalidez da Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, fosse alterado, passando o acesso à proteção especial na invalidez a depender da verificação de condições objetivas especiais de incapacidade permanente para o trabalho, independentemente da doença causadora da situação de incapacidade.

Por outro lado, no relatório apresentado, a comissão propôs que os serviços de avaliação de incapacidade permanente para o trabalho, deficiência e dependência, passassem a utilizar, complementarmente, na peritagem médica, a Tabela Nacional de Funcionalidades, como suporte da fundamentação das suas decisões.

Considerando-se adequadas as propostas apresentadas pela comissão, tanto mais que determinam um ganho e uma maior abrangência do universo de potenciais beneficiados e são mais justas, através do presente decreto-lei decide-se adotar um novo conceito de incapacidade permanente para o trabalho determinante de invalidez especial, alterando a Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, bem como determinar a aplicação, a título experimental, da Tabela Nacional de Funcionalidades nas peritagens médicas de avaliação de incapacidade permanente para o trabalho, deficiência

e dependência, para efeitos de atribuição de prestações sociais nas respetivas eventualidades.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à alteração à Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, que aprova o regime especial de proteção na invalidez, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 309-A/2000, de 30 de novembro, e 13/2013, de 25 de janeiro, que procede à criação de uma nova prestação destinada a complementar a proteção concedida aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social em situação de dependência.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 8.º e 10.º da Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

##### «Artigo 1.º

[...]

A presente lei estabelece o regime especial de proteção social na invalidez no âmbito do regime geral de segurança social e do regime do seguro social voluntário do sistema previdencial, do regime não contributivo do subsistema de solidariedade e do regime de proteção social convergente.

#### Artigo 2.º

[...]

A presente lei abrange os beneficiários dos regimes de proteção social previstos no artigo anterior, que se encontrem em situação de incapacidade permanente para o trabalho não suprimível através de produtos de apoio ou de adaptação ao, ou do posto de trabalho, decorrente de doença de causa não profissional ou de responsabilidade de terceiros, que clinicamente se preveja evoluir para uma situação de dependência ou morte num período de três anos.

#### Artigo 3.º

[...]

1 — [...]:

a) Pensão de invalidez especial atribuível aos beneficiários do regime geral de segurança social e do regime do seguro social voluntário;

b) [...];

c) Pensão social de invalidez especial atribuível aos beneficiários do regime não contributivo;

d) Complemento por dependência atribuível aos beneficiários de qualquer dos regimes de proteção social, independentemente da qualidade de pensionista.

2 — [Revogado].

## Artigo 4.º

[...]

1 — O prazo de garantia para atribuição da pensão de invalidez prevista na presente lei aos beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente é de três anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio.

2 — O prazo de garantia para atribuição da pensão de invalidez prevista na presente lei aos beneficiários do regime do seguro social voluntário é de 36 meses.

## Artigo 8.º

[...]

[...]:

a) Informação clínica emitida por médico especializado, comprovando a doença que origina a situação de incapacidade permanente para o trabalho nos termos definidos no artigo 2.º, ou de dependência;

b) Deliberação dos serviços de verificação de incapacidades competentes nos respetivos regimes de proteção social, de que o requerente se encontra em situação de incapacidade permanente para o trabalho nos termos definidos no artigo 2.º, para efeitos de atribuição de pensão de invalidez especial;

c) Deliberação dos serviços de verificação de incapacidades competentes nos respetivos regimes de proteção social, de que o requerente se encontra em situação de dependência, para efeitos de atribuição do complemento por dependência.

## Artigo 10.º

[...]

1 — O disposto nos artigos 5.º a 9.º é aplicável, com as necessárias adaptações, aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, I. P., inscritos nesta Caixa a partir de 1 de setembro de 1993.

2 — No cálculo da pensão de aposentação dos subscritores inscritos na Caixa Geral de Aposentações, I. P., antes de 1 de setembro de 1993, o tempo de serviço apurado na parcela P1 é acrescido em 50 % com o limite, no cômputo das parcelas P1 e P2, do número máximo de anos de serviço relevantes em vigor na data do reconhecimento da incapacidade permanente, nos termos da fórmula de cálculo prevista no artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, na redação introduzida pela Lei n.º 11/2014, de 6 de março, não havendo lugar ao pagamento de contribuições relativamente a esse acréscimo.

3 — [...].

4 — Compete à Caixa Geral de Aposentações, I. P., ou às respetivas entidades empregadoras, conforme os beneficiários se encontrem aposentados ou em atividade, respetivamente, a atribuição do complemento por dependência previsto na presente lei, bem como suportar os respetivos encargos.

5 — [...].»

## Artigo 3.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho**

Os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 309-A/2000, de 30

de novembro, e 13/2013, de 25 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

## «Artigo 2.º

[...]

1 — São abrangidos pelo presente diploma os pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral de segurança social, do regime do seguro social voluntário, do regime não contributivo e equiparados, bem como os aposentados por invalidez do regime de proteção social convergente no âmbito do regime especial de proteção na invalidez, que se encontrem em situação de dependência.

2 — São ainda abrangidos pelo presente diploma, os beneficiários dos regimes referidos no número anterior, portadores de doença suscetível de originar invalidez especial no âmbito do regime especial de proteção na invalidez, desde que se encontrem em situação de dependência.

## Artigo 6.º

[...]

1 — Constituem condições de atribuição do complemento por dependência:

- a) A manifestação de vontade do interessado;
- b) A qualidade de pensionista ou de beneficiário, nos termos definidos no artigo 2.º;
- c) A certificação da situação de dependência e respetivo grau.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].»

## Artigo 4.º

**Tabela Nacional de Funcionalidades**

A Tabela Nacional de Funcionalidades, anexa ao Despacho n.º 10218/2014, de 1 de agosto, publicado no *Diário da República* n.º 152, 2.ª série, de 8 de agosto, é aplicável, durante seis meses, a título experimental, a partir de 1 de janeiro de 2016, na avaliação das situações de incapacidade permanente para o trabalho, deficiência e dependência, efetuadas pelo sistema de verificação de incapacidades, pela Junta Médica da Caixa Geral de Aposentações, I. P., e pelos serviços de verificação de incapacidades das regiões autónomas, nos termos constantes de despacho a aprovar, até àquela data, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde, da solidariedade e da segurança social.

## Artigo 5.º

**Norma revogatória**

São revogados:

- a) Os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 1/89, de 31 de janeiro, alterada pela Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto;
- b) O n.º 2 do artigo 3.º, o artigo 7.º e a alínea b) do artigo 11.º da Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto;
- c) Os artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/92/A, de 21 de outubro;
- d) O Decreto Regulamentar Regional n.º 9/93/A, de 6 de abril.

## Artigo 6.º

**Replicação**

É republicada, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, a Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, com a redação atual.

## Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do 3.º mês seguinte ao da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de agosto de 2015. — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Fernando Serra Leal da Costa* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

**Replicação da Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto**

## Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei estabelece o regime especial de proteção social na invalidez no âmbito do regime geral de segurança social e do regime do seguro social voluntário do sistema previdencial, do regime não contributivo do subsistema de solidariedade e do regime de proteção social convergente.

## Artigo 2.º

**Âmbito pessoal**

A presente lei abrange os beneficiários dos regimes de proteção social previstos no artigo anterior, que se encontrem em situação de incapacidade permanente para o trabalho não suprável através de produtos de apoio ou de adaptação ao, ou do posto de trabalho, decorrente de doença de causa não profissional ou de responsabilidade de terceiros, que clinicamente se preveja evoluir para uma situação de dependência ou morte num período de três anos.

## Artigo 3.º

**Âmbito material**

1 — A proteção especial na eventualidade invalidez, regulada na presente lei, é assegurada através da atribuição das prestações pecuniárias mensais denominadas:

a) Pensão de invalidez especial atribuível aos beneficiários do regime geral de segurança social e do regime do seguro social voluntário;

b) Pensão de aposentação por invalidez atribuível aos beneficiários do regime de proteção social convergente;

c) Pensão social de invalidez especial atribuível aos beneficiários do regime não contributivo;

d) Complemento por dependência atribuível aos beneficiários de qualquer dos regimes de proteção social, independentemente da qualidade de pensionista.

2 — [Revogado].

## Artigo 4.º

**Prazo de garantia**

1 — O prazo de garantia para atribuição da pensão de invalidez prevista na presente lei aos beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente é de três anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio.

2 — O prazo de garantia para atribuição da pensão de invalidez prevista na presente lei aos beneficiários do regime do seguro social voluntário é de 36 meses.

## Artigo 5.º

**Cálculo da pensão**

1 — O montante da pensão do regime geral é igual a 3 % da remuneração de referência, calculada nos termos do número seguinte, por cada ano civil relevante para efeitos de cálculo de pensão, tendo em conta os limites estabelecidos no artigo 6.º

2 — A remuneração de referência a considerar resulta da seguinte fórmula:  $R/42$ , em que R representa o total das remunerações dos três anos civis a que correspondam as remunerações mais elevadas de entre os últimos 15 com registo de remunerações.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de aplicação das regras de cálculo previstas no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, se mais favorável.

4 — O montante da pensão do regime não contributivo do subsistema de solidariedade é igual ao valor mínimo de pensão de invalidez e de velhice correspondente a uma carreira contributiva inferior a 15 anos.

## Artigo 6.º

**Montante mínimo**

O montante da pensão não pode ser inferior a 30 % da remuneração de referência e superior a 80 % da melhor das remunerações de referência que tenham servido de base ao cálculo da pensão estatutária.

## Artigo 7.º

**Complemento por dependência**

[Revogado]

## Artigo 8.º

**Processo de atribuição das prestações**

O processo de atribuição das prestações deve ser instruído, para além do requerimento, com os seguintes documentos:

a) Informação clínica emitida por médico especializado, comprovando a doença que origina a situação de incapa-

cidade permanente para o trabalho nos termos definidos no artigo 2.º, ou de dependência;

b) Deliberação dos serviços de verificação de incapacidades competentes nos respetivos regimes de proteção social, de que o requerente se encontra em situação de incapacidade permanente para o trabalho nos termos definidos no artigo 2.º, para efeitos de atribuição de pensão de invalidez especial;

c) Deliberação dos serviços de verificação de incapacidades competentes nos respetivos regimes de proteção social, de que o requerente se encontra em situação de dependência, para efeitos de atribuição do complemento por dependência.

#### Artigo 9.º

##### Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto na presente lei é aplicável o disposto no regime geral de segurança social do sistema previdencial e no regime não contributivo do subsistema de solidariedade, de harmonia com o regime em que o beneficiário se enquadre.

#### Artigo 10.º

##### Regime de proteção social convergente

1 — O disposto nos artigos 5.º a 9.º é aplicável, com as necessárias adaptações, aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, I. P., inscritos nesta Caixa a partir de 1 de setembro de 1993.

2 — No cálculo da pensão de aposentação dos subscritores inscritos na Caixa Geral de Aposentações, I. P., antes de 1 de setembro de 1993, o tempo de serviço apurado na parcela P1 é acrescido em 50 % com o limite, no cômputo das parcelas P1 e P2, do número máximo de anos de serviço relevantes em vigor na data do reconhecimento da incapacidade permanente, nos termos da fórmula de cálculo prevista no artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, na redação introduzida pela Lei n.º 11/2014, de 6 de março, não havendo lugar ao pagamento de contribuições relativamente a esse acréscimo.

3 — Ao cálculo da parcela P2 das pensões dos subscritores referidos no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 5.º

4 — Compete à Caixa Geral de Aposentações, I. P., ou às respetivas entidades empregadoras, conforme os beneficiários se encontrem aposentados ou em atividade, respetivamente, a atribuição do complemento por dependência previsto na presente lei, bem como suportar os respetivos encargos.

5 — O complemento por dependência concedido ao abrigo deste diploma e da demais legislação aplicável não é acumulável com benefícios da ADSE destinadas a idêntico fim.

#### Artigo 11.º

##### Comissão

No prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei o governo deve proceder à criação de uma comissão especializada com a competência de:

a) Definir os critérios de natureza clínica para a determinação das doenças suscetíveis de serem abrangidas pelo regime especial de proteção na invalidez;

b) [Revogada].

#### Artigo 12.º

##### Produção de efeitos

O regime estabelecido na presente lei aplica-se:

a) Às prestações requeridas após a sua entrada em vigor;  
b) Às relações jurídicas prestacionais constituídas ao abrigo de legislação anterior que se mantenham na vigência do presente diploma, desde que requerido pelos respetivos titulares e a respetiva patologia certificada tenha sido causa da incapacidade permanente para o trabalho que originou a pensão de invalidez.

#### Artigo 13.º

##### Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

a) Os artigos 1.º, 4.º, 5.º e 7.º da Lei n.º 1/89, de 31 de janeiro;  
b) Decreto Regulamentar n.º 25/90, de 9 de agosto;  
c) Decreto Legislativo Regional n.º 21/92/A, de 21 de outubro;  
d) Decreto Regulamentar Regional n.º 9/93/A, de 6 de abril;  
e) Decreto-Lei n.º 216/98, de 16 de junho;  
f) Decreto-Lei n.º 92/2000, de 19 de maio;  
g) Decreto-Lei n.º 327/2000, de 22 de dezembro;  
h) Decreto-Lei n.º 173/2001, de 31 de maio.

#### Artigo 14.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2010.

---

*I SÉRIE*



*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa